



Ministério da Justiça  
Ministério das Relações Exteriores

**Décimo Relatório Periódico  
Relativo à Convenção Internacional  
Sobre a Eliminação de Todas  
as Formas de Discriminação Racial**



**BRASIL**

Ministério da Justiça



MJU00046078

341.1  
D294  
1965  
EX.2  
Dep.

**BRASÍLIA**  
1996

**Décimo Relatório Periódico  
Relativo à Convenção Internacional  
Sobre a Eliminação de Todas  
as Formas de Discriminação Racial  
(1965)**

341.42594  
D2945  
1965  
Dep Legal ex.2

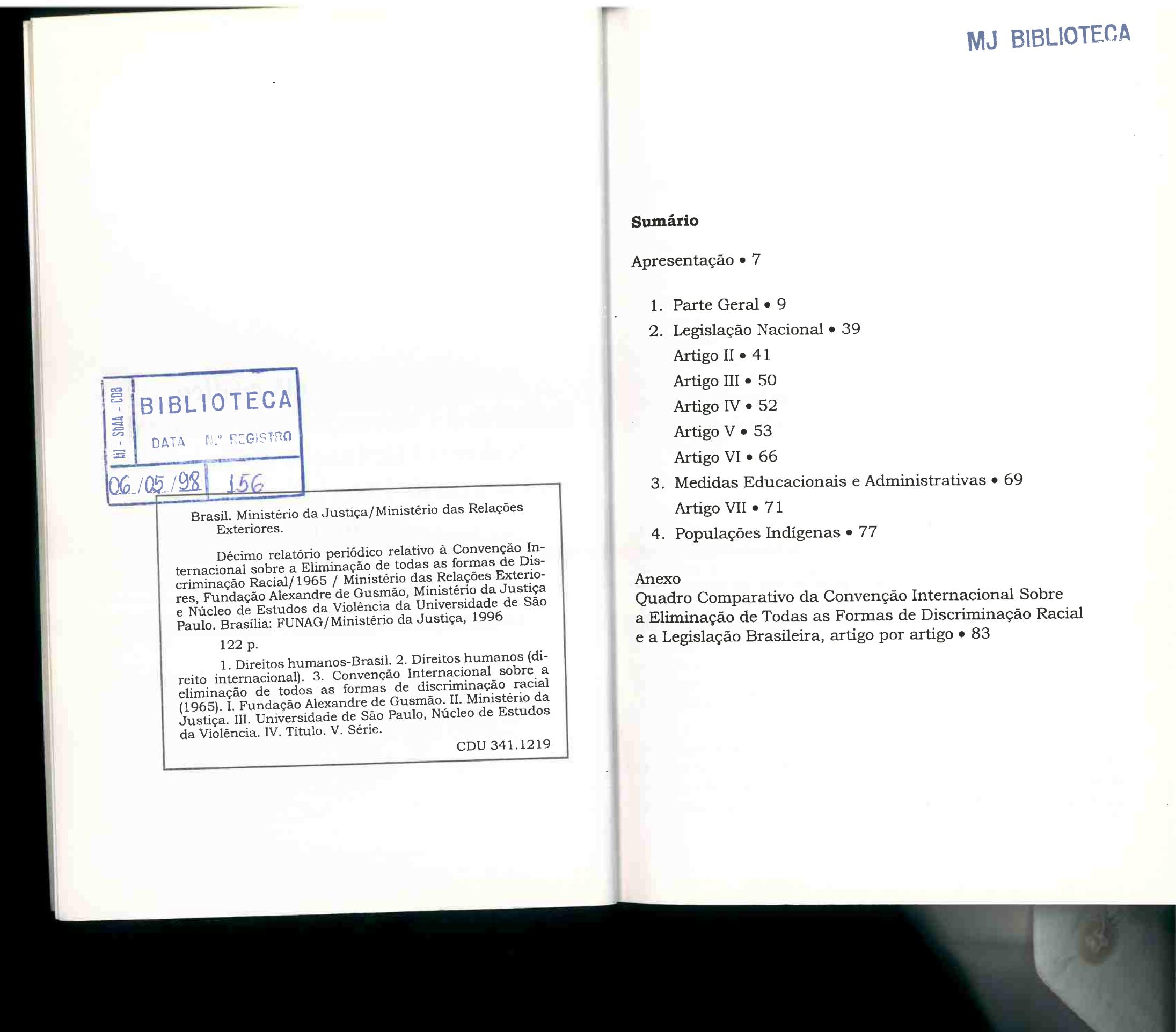


Ministério da Justiça  
Ministério das Relações Exteriores

**Décimo Relatório Periódico  
Relativo à Convenção Internacional  
Sobre a Eliminação de Todas  
as Formas de Discriminação Racial  
(1965)**

BRASÍLIA  
1996

2.5.425986



## **Apresentação**

É com grande satisfação que, em nome do Governo Fernando Henrique Cardoso, apresentamos à sociedade brasileira o décimo relatório periódico do Brasil sobre a implementação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Conforme disposto no Artigo Nono da Convenção, o relatório brasileiro foi encaminhado ao Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (órgão de supervisão da Convenção, mais conhecido pelas iniciais em inglês CERD) em novembro de 1995, e será objeto de apresentação e defesa perante o Comitê ainda no corrente ano.

Havendo ratificado a Convenção em 1968, o Brasil submeteu ao CERD nove relatórios periódicos, que visam a proporcionar ao Comitê uma visão ampla e atual da situação nacional sobre o tema da discriminação racial e dos esforços para coibi-la.

Conforme determinação do Presidente Fernando Henrique Cardoso, o Governo Federal tem atuado com absoluta transparência nessa matéria. O Brasil é uma nação multirracial, cheia de contrastes e de desigualdades, mas também de grande riqueza e variedade de heranças étnicas e culturais que enriquecem o caráter nacional. Dessa complexidade na formação cultural podem advir benefícios significativos se soubermos tornar mais democráticas as relações entre os grupos sociais, ampliando as oportunidades de acesso à cultura, à participação na economia e aos processos decisórios dos diversos segmentos da população brasileira.

O Governo tem agido no sentido de valorizar a contribuição da População Negra na formação social do país e a sua participação na vida brasileira. A valorização do elemento negro pressupõe não apenas o reconhecimento do seu papel na formação cultural brasileira, mas também a formulação de políticas públi-

cas destinadas a assegurar, no cotidiano de milhões de brasileiros, a almejada igualdade de oportunidades e um tratamento igualitário perante a lei. Este foi, aliás, o objetivo do Governo Federal ao criar, em novembro do ano passado, o Grupo de Trabalho Interministerial para Valorização da População Negra, integrado por representantes dos Ministérios envolvidos e dos movimentos negros da sociedade civil.

A mesma atenção prioritária vem sendo conferida às populações indígenas do país. A afirmação do direito à preservação da identidade cultural das comunidades indígenas passa pela proteção dos seus direitos, pela posse das terras por elas tradicionalmente ocupadas e pela garantia de condições dignas de vida. Para isso, o Governo vem dando continuidade ao processo de demarcação das terras indígenas, considerado imprescindível para a garantia dos direitos constitucionais daquelas populações.

Elaborado originalmente pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), em cooperação com a Secretaria dos Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça e sob a coordenação do Itamaraty, o presente relatório constitui mais um exemplo do diálogo e da interação entre o Governo e a sociedade brasileira na busca de soluções para os problemas nacionais, especialmente para aqueles que envolvem os direitos humanos.

**Nelson Azevedo Jobim**  
Ministro de Estado  
da Justiça

**Luiz Felipe Lampreia**  
Ministro de Estado  
das Relações Exteriores

## 1. Parte Geral

## **Proteção dos direitos humanos no âmbito internacional**

A Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi ratificada pelo Brasil no dia 27 de março de 1968, entrando oficialmente em vigor no país cerca de 10 meses após, em janeiro de 1969.<sup>1</sup>

O Estado brasileiro reconheceu, com sua adesão à Convenção, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota na atuação do Estado. Os instrumentos internacionais de proteção são uma garantia adicional desses direitos e fortalecem a capacidade processual das vítimas de violação dos direitos fundamentais.

Na esfera da proteção internacional contra a discriminação, em suas variadas modalidades, o Brasil deu sempre seu apoio integral aos instrumentos e iniciativas das Nações Unidas, desde o seu início. O Brasil assinou e ratificou (Decreto Legislativo nº 2 de 1951) a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, assinada em dezembro de 1948 durante a terceira sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Mais recentemente, deu seu apoio às Declarações das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, proclamada pela XVIII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas (1963, Resolução 1904) e sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, proclamada pela XXII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas (1967, Resolução 2263).

---

(1) Assinada em New York, em 7/3/1966, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21/6/1967, e ratificada pelo Brasil em 27/3/1968. Entrou em vigor no Brasil em 4/1/1969, sendo finalmente promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8/12/1969, e publicada no Diário Oficial da União de 10/12/1969.

Ratificou também a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em fevereiro de 1984, havendo retirado em 1994 as reservas que fizera naquela ocasião.

Ainda no âmbito dos tratados internacionais, registre-se a adesão recente do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificados em 1992. Ressalte-se que o artigo 26 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos determina expressamente:

"Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito sem discriminação a uma igual proteção da lei. Por este fato, a lei deve interditar toda discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra toda discriminação, especialmente de raça, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer índole, origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação"

### **Proteção dos direitos humanos no âmbito nacional**

Este é o décimo relatório periódico submetido pelo Brasil ao CERD.

Os relatórios anteriores do Brasil ao CERD foram elaborados tendo por base a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. Em 1988, o Brasil promulgou uma nova Constituição. Faz-se necessário, portanto, apontar as mudanças ocorridas e o estado atual da legislação brasileira no que se relaciona aos direitos consagrados na Convenção.

Na esfera nacional, diversos são os dispositivos que vedam a discriminação e incentivam a igualdade entre os diferentes grupos raciais, étnicos, religiosos ou de qualquer outra índole.

### **Constituição Federal**

A Constituição Brasileira de 1988 é um marco jurídico-político na institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Proclama o texto de 1988 que o Brasil se rege em suas relações internacionais pelo princípio, *inter alia*, da prevalência dos direitos humanos (artigo 4, II), constituindo-se em Estado Democrático de Direito tendo como fundamento, *inter alia*, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1, III).

A Constituição estatui ainda que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, o que abre o sistema jurídico constitucional brasileiro para a proteção judicial de outros direitos fundamentais que, embora não inscritos na Constituição de 1988, decorrem de seus princípios.

Disposições da maior relevância na proteção dos direitos humanos encontram-se estabelecidas pelos §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição, que determinam que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" e que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. A Constituição brasileira conferiu, dessa forma, tratamento especial aos direitos humanos, reconhecendo a sua universalidade e eficácia imediata, constituindo modelo no tratamento dos direitos humanos.

A especificidade dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontra-se assim reconhecida pela Constituição Brasileira de 1988: os direitos neles garantidos passam, consoante o artigo 5º, § 2º da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados.

Assim sendo, são direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno (art. 5º, § 1º).

A igualdade é o primeiro dos direitos humanos garantido pela Constituição. O art. 5º consagra a igualdade, seja no âmbito formal, seja no material. No âmbito formal, assegura-se a igualdade perante a lei. Por este preceito a Constituição veda, a princípio, a possibilidade de se discriminar em função de qualquer natureza, como sexo ou raça, ou de se privilegiar, afastando assim os rigores da lei.

No plano material, o princípio da igualdade é abordado pela Constituição de modo mais complexo, quando assegura o direito à igualdade substancial, relativa às condições materiais de vida.

Assim, ao tratar da igualdade, a Constituição, por um lado, impede o tratamento desigual e, por outro, impõe ao Estado uma ação positiva no sentido de criar condições de igualdade, o que freqüentemente implica tratamento desigual aos indivíduos.

Tratando de forma desigual pessoas desiguais, na medida de sua desigualdade, a lei estará tratando substantivamente de maneira igual a todos. Exemplo disso é a reserva feita pela própria Constituição (art. 37, VIII) de um percentual de cargos e empregos públicos aos portadores de deficiências; ou a progressividade na cobrança dos impostos (CF, art. 145, § 1º); ou ainda a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (CF, art. 7º, XX). Pela Constituição brasileira, portanto, não é ilegal discriminar positivamente com o objetivo de criar melhores condições para um determinado grupo, tradicionalmente não privilegiado dentro da sociedade. Esta ótica vem ao encontro, inclusive, do próprio artigo 1º, 4 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial.

Além de vedar a promulgação de leis discriminatórias, a Constituição proíbe a prática de discriminação de qualquer outra natureza, como o racismo, que, de contravenção penal, foi elevado a crime inafiançável e imprescritível pelo novo texto constitucional (CF, art. 5º, XLII).

A Constituição Federal destaca ainda um capítulo para reconhecer aos índios o direito a sua organização social própria, atribuindo à União a obrigação de demarcar as terras que tradicionalmente ocupam, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. As terras indígenas devidamente demarcadas são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis (CF, art. 231, §4).

Acrescente-se que o texto constitucional permite a intervenção da União nos Estados, quando se trata, entre outros motivos, de assegurar a observância do princípio constitucional dos direitos da pessoa humana (CF, art. 34, VII, b).

## Legislação federal

No âmbito infraconstitucional, a primeira lei a se preocupar com a punição do racismo foi a Lei nº 1.390/51, ao determinar que os atos resultantes do preconceito baseado em raça ou cor são criminalmente ofensivos.

Esta lei, cuja íntegra do texto constou do relatório apresentado pelo Brasil em 1970, destacava que qualquer recusa ao acesso em estabelecimentos públicos ou privados, baseada em preconceito de raça ou cor deveria ser punida com pena de detenção (máximo de 1 ano) e multa.

No enfoque jurídico, o racismo era concebido não como verdadeiro crime, mas como contravenção, que significa um delito de menor potencial ofensivo. Esta concepção só se alterou com a promulgação da Constituição de 1988 que fez com que o racismo se tornasse crime inafiançável e imprescritível, sujeito não mais à pena de detenção, mas à pena de reclusão.

Inspirada por esta concepção, em 1989 foi promulgada a Lei nº 7.716, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

No mesmo sentido da Lei nº 1.390/51, a Lei nº 7.716/89 também caracteriza como prática do racismo a recusa ao acesso a estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza. Acrescenta que a prática, indução ou incitação, pelos meios de

comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, da discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional será punida com pena de reclusão de 2 a 5 anos.

Há de se frisar que, se na Lei nº 1.390/51 a pena era de detenção e/ou multa, sendo a pena máxima de 1 ano, a Lei nº 7.716/89 estabelece pena de reclusão, sendo a pena mínima de 1 ano e máxima de 5 anos, que não pode mais se converter em pena de multa.

A Lei nº 7.716/89 será objeto de maiores comentários ao longo do relatório e sua íntegra segue no anexo.

### **Constituições estaduais**

Considerando que o Estado brasileiro é um Estado federal, politicamente descentralizado, a Constituição Federal atribui aos Estados membros a capacidade de auto-organização, mediante a qual cada Estado tem o poder de elaborar sua própria Constituição, respeitados os princípios da Constituição Federal.

Neste cenário, as Constituições Estaduais — note-se que no Brasil há 26 Estados — podem significar um importante aparato jurídico para o combate da discriminação. Efetuando um levantamento dos textos estaduais, verifica-se a preocupação dos Estados em punir a discriminação racial através:

1) da previsão de sanções de natureza administrativa, econômica e financeira, a serem impostas a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais — Constituições dos Estados do Espírito Santo (art. 3º, parágrafo único), Santa Catarina (art. 4º, IV) e Rio de Janeiro (art. 9º);

2) da proibição da discriminação no campo da educação, assegurando-se: a) o direito de acesso e permanência na escola para qualquer pessoa, vedadas as distinções baseadas na origem, raça, classe social; b) a eliminação no conteúdo do material didático de todas as alusões discriminatórias ao negro, à mulher e ao índio, a fim de que o ensino seja ministrado sem preconceitos

de qualquer natureza — Constituições dos Estados de Goiás (art. 156, VIII), Rondônia (art. 191, III), São Paulo (art. 237, VII), Pará (art. 273, I) e Paraná (art. 178, I);

3) da determinação de que ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado, por motivo de raça, cor, sexo, estado civil, natureza do trabalho, nascimento, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição — Constituições dos Estados do Rio de Janeiro (art. 9º), Mato Grosso (art. 10, III), Sergipe (art. 3º, II), Rio Grande do Norte (art. 6º) e Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 2º);

4) da proibição de licitações e intercâmbio cultural e desportivo de que participem países que mantêm política oficial de discriminação racial — Constituição do Estado da Bahia (art. 287);

5) da obrigatoriedade de inclusão de uma pessoa da raça negra, sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas — Constituição do Estado da Bahia (art. 289);

6) da inclusão de disciplinas, na rede estadual de ensino e nos cursos de formação e aperfeiçoamento do servidor público civil e militar, que valorizem a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira — Constituição do Estado da Bahia (art. 288);

7) da reprodução de preceitos da Constituição Federal, que estabelecem que o Estado tem como objetivo fundamental a promoção do bem de todos sem qualquer discriminação e preconceito, vedada a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si — Constituições dos Estados de Alagoas (art. 2º), Amazonas (art. 19, III), Minas Gerais (art. 5º), Piauí (art. 3º) e Rio Grande do Sul (art. 1º)

8) da adoção de medidas compensatórias, a fim de superar as desigualdades de fato, estabelecendo-se preferências a pessoas discriminadas no sentido de lhes garantir participação no mercado de trabalho, na educação, na saúde e nos demais direitos sociais — Constituição do Estado do Pará (art. 336)

Cabe observar, por fim, que as Constituições Estaduais, ao incrementarem o aparato jurídico de combate à discriminação, constituem relevante instrumento adicional para a proteção do direito à igualdade.

### Estatísticas e informações relevantes sobre a composição demográfica populacional

#### I. Demografia

De acordo com as informações do censo de 1990, a população brasileira total atingia a marca dos 147.305.524 pessoas. Os brancos são o grupo majoritário, representando 55,3% da população, seguidos pelos pardos (39,3%), pretos (4,9%) e amarelos (0,5%). Estima-se que os índios não ultrapassem atualmente a cifra dos 250.000 indivíduos.

De 1940 para cá, observa-se uma diminuição relativa das populações branca e preta e um aumento relativo das populações pardas. Os amarelos vêm se mantendo estáveis ao redor dos 0,5%, desde 1940.

**Tabela 1**  
**Distribuição Percentual da População, por cor**  
**1940/1990**

Anos	Cor (%)		Parda
	Branca	Preta	
1940	64	15	21
1950	62	11	27
1960	61	9	30
1980	55	6	39
1990	55,3	4,9	39,3

**Fonte:** IBGE. Censos Demográficos de 1940, 50, 60, 80 e 90.

As causas do aumento relativo dos pardos, em detrimento dos brancos e pretos, são variadas e ligam-se principalmente a

fatores como imigração branca, diferentes taxas de mortalidade, idade de casamento, taxas de fecundidade e porcentagem de celibatários nas populações branca, preta e parda. O principal fator para o aumento do contingente de pardos, no entanto, é o aumento da miscigenação, resultado dos casamentos entre os diversos grupos raciais. Em 1980, 33% das mulheres pretas estavam casadas com indivíduos brancos ou pardos. Casadas com brancos ou pretos estavam 22,9% das mulheres pardas e com pardos e pretos 15,3% das brancas. Dez anos depois, segundo o censo de 90, cerca de 40% das mulheres pretas estavam casadas com homens de outros grupos, o mesmo ocorrendo com 26,3% das pardas e com 13,4% das mulheres brancas.

#### II. Distribuição espacial

A distribuição dos grupos raciais pelo território é desproporcional. A população branca concentra-se principalmente nas regiões mais desenvolvidas do Sul e do Sudeste do país. Os pretos distribuem-se de modo relativamente proporcional pelas regiões do país, enquanto os pardos concentram-se principalmente na empobrecida região Nordeste. Na região Nordeste, onde imperam as piores condições econômicas e sociais do país, concentram-se 48% dos pardos e 31% dos pretos, mas somente 15% da população branca. Esta distribuição traz implicações quando se analisa os indicadores econômicos e sociais dos grupos raciais, uma vez que o que se atribui à cor pode estar, em parte, relacionado à localização espacial diferenciada dos grupos. Do ponto de vista da situação do domicílio, os brancos residem em maior porcentagem nas áreas urbanas, estando os pardos relativamente mais concentrados nas áreas rurais, principalmente do Nordeste.

É importante ter estas distribuições espaciais em mente ao se analisar as disparidades entre os grupos do ponto de vista educacional e de rendimentos, pois o fato de morar na cidade ou no campo, ou em regiões mais ou menos desenvolvidas, influí também nos níveis de educação e renda, independentemente da variável cor.

**Tabela 2**  
**População residente, por grandes regiões, segundo sexo e cor — 1990**

	Brasil (1)	Norte (2)	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro—Oeste
<b>TOTAL</b>	147.305.524	5.034.403	43.094.708	65.883.203	22.899.688	10.393.522
Branca	81.407.395	1.379.549	12.650.781	43.494.588	18.957.105	4.925.372
Preta	7.264.317	76.232	2.282.889	3.879.491	679.547	328.158
Parda	57.821.981	3.572.494	28.149.053	17.876.768	3.110.206	5.113.460
Amarela	811.181	6.128	11.985	631.706	134.830	26.532
Sem declaração	650	—	—	650	—	—
HÓMENS	72.372.248	2.455.684	21.129.984	32.247.718	11.381.728	5.157.134
Brancos	39.472.363	643.959	5.922.071	21.138.442	9.383.161	2.384.730
Pretos	3.598.643	40.116	1.147.727	1.899.841	333.704	177.255
Pardos	28.902.375	1.767.844	14.054.232	8.903.996	1.594.871	2.581.432
Amarelos	398.217	3.765	5.954	304.789	69.992	13.717
Sem declaração	650	—	650	—	—	—
MULHERES	74.933.276	2.578.719	21.964.724	33.635.485	11.517.960	5.236.388
Brancas	41.935.032	735.590	6.728.710	22.356.146	9.573.944	2.540.642
Pretas	3.665.674	36.116	1.135.162	1.979.650	363.843	150.903
Pardas	28.919.606	1.804.650	14.094.821	8.972.772	1.515.335	2.532.028
Amarelas	412.964	2.363	6.031	326.917	64.838	12.815
Sem declaração	—	—	—	—	—	—

**Fonte:** IBGE. Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

(1) Exclusiva a população da zona rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

(2) Exclui a população de Tocantins e da zona rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

**Tabela 3**  
**Distribuição da população residente (%), por grandes regiões, segundo a situação do domicílio e cor — 1990**

	Brasil (1)	Norte (2)	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro—Oeste
<b>TOTAL</b>	100,0	—	100,0	100,0	100,0	100,0
Branca	55,3	—	29,4	66,0	82,8	47,4
Preta	4,9	—	5,3	5,9	3,0	3,2
Parda	39,3	—	65,3	27,1	13,6	49,2
Amarela	0,5	—	0,0	1,0	0,6	0,2
Sem declaração	—	—	—	—	—	—
URBANA	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Branca	58,4	27,4	31,7	67,3	82,9	49,9
Preta	4,9	1,5	5,2	5,8	3,4	2,6
Parda	36,0	71,0	63,1	25,9	13,0	47,2
Amarela	0,7	0,1	0,0	1,0	0,7	0,3
Sem declaração	—	—	—	—	—	—

(Continua)

	Brasil (1)	Norte(2)	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
RURAL (3)	100,0	—	100,0	100,0	100,0	100,0
Branca	46,3	—	26,3	58,5	82,5	40,6
Preta	5,0	—	5,4	6,5	2,3	4,7
Parda	48,5	—	68,3	34,4	14,8	54,6
Amarela	0,2	—	0,0	0,6	0,4	0,1
Sem declaração	—	—	—	—	—	—

**Fonte:** IBGE. Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

(1) Exclusive os dados da zona rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

(2) Exclusive os dados de Tocantins

(3) Exclusive os dados de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

**Tabela 4**  
**Taxa de escolarização das pessoas de 5 a 14 anos de idade, por Grandes Regiões,**  
**segundo os grupos de idade e cor — 1990**  
**Taxa de escolarização das pessoas de 5 a 14 anos de idade (%)**

Grupos de idade e cor	Brasil (1)	Norte (2)	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
5 e 6 anos (4)	48,4	57,0	49,3	51,4	38,5	44,6
Brancas	52,7	67,3	55,4	57,4	40,6	52,1
Pretas	40,3	93,5	40,5	42,7	31,7	25,2
Pardas	44,1	52,8	47,2	40,7	26,7	39,0
7 a 9 anos (3)	85,4	87,3	74,7	91,3	91,1	84,5
Brancas	91,4	90,9	82,0	94,4	92,4	89,6
Pretas	74,6	74,8	63,8	80,7	87,2	69,9
Pardas	78,8	86,2	72,6	86,9	83,9	81,1
10 a 14 anos(4)	84,2	89,1	78,8	87,7	84,1	86,3
Brancas	87,9	90,0	83,7	89,7	86,5	89,7
Pretas	77,6	73,2	71,0	81,9	80,6	74,2
Pardas	80,6	89,2	77,6	84,0	72,9	84,0

**Fonte:** IBGE. — Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

(1) Exclusive os dados da zona rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

(2) Exclusive os dados de Tocantins e da zona rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá

(3) Inclusive as pessoas amarelas e sem declaração de cor.

**Tabela 5**  
**Proporção de Estudantes de 5 anos ou mais de idade, por cor, segundo o grau e série que freqüentam — 1990**

	Total	(%)	Branca	Preta	Parda	Amarela e sem
BRASIL(1)(2)	37.613.473	100,0	54,4	4,2	40,8	0,6
Pré-escolar(2)(3)	3.947.772	100,0	50,8	3,7	45,0	0,4
1º grau(2)	28.234.039	100,0	52,0	4,5	43,1	0,4
1ª série(2)	6.227.292	100,0	44,1	4,7	51,0	0,2
2ª série(2)	4.880.255	100,0	49,8	4,8	45,0	0,3
3ª série(2)	4.121.535	100,0	51,4	4,7	43,5	0,3
4ª série(2)	3.514.333	100,0	53,2	4,3	42,1	0,4
5ª série(2)	3.241.996	100,0	55,5	4,5	39,6	0,3
6ª série(2)	2.461.760	100,0	57,3	4,5	37,9	0,4
7ª série(2)	1.970.937	100,0	61,4	3,5	34,4	0,7
8ª série(2)	1.780.339	100,0	61,4	4,0	34,0	0,7
2º grau(2)	3.760.935	100,0	65,3	3,3	30,1	1,3
Superior(2)(4)	1.665.982	100,0	78,6	1,4	17,4	2,6

**Fonte:** IBGE. Diretoria de Pesquisas, Departamento de Estatísticas e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

**NOTA** — As diferenças porcentuais apresentadas entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento de dados.

(1) Inclusive os estudantes que freqüentavam cursos de alfabetização de adultos, os sem declaração de série ou grau que estavam freqüentando.

(2) Exclusivo os estudantes da zona rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

(3) Inclusive os estudantes de 7, 8 e 9 anos de idade, freqüentando pré-escolar.

(4) Inclusive mestrado e doutorado.

### III. Escolarização

Tomando-se a população como um todo, observa-se que a taxa de escolarização das crianças brancas é sistematicamente maior do que a das crianças pardas e estas, por sua vez, são mais escolarizadas do que as pretas. O mesmo padrão é válido para os diferentes grupos de idade.

Analizando-se os dados por região, verifica-se o mesmo fenômeno, com uma exceção na região Sudeste — onde a taxa de escolarização das crianças de 5 e 6 anos negras é maior do que das pardas — e na região Sul. Nos estados do Sul, o padrão é diverso do encontrado nas outras regiões: a taxa de escolarização dos brancos é ainda a mais elevada, mas os pretos superam os pardos em escolarização, em todos os grupos etários.

O nível de rendimento dos grupos, como poderá ser observado na tabela 5, é um reflexo deste padrão educacional.

Nos níveis educacionais inferiores, observa-se que os brancos estão proporcionalmente sub-representados, até aproximadamente o 5º ano, uma vez que representam 55,3% da população e a percentagem de participação dos brancos, até este nível, é sempre menor que sua participação populacional. Deste nível em diante, passa a existir uma clara super-representação dos brancos, especialmente no ensino superior, onde ocupam 78,6 % das vagas. Os amarelos também estão super-representados nos estratos educacionais superiores, obtendo 2,6% das vagas no ensino superior, ainda que representem apenas 0,5% da população brasileira.

Padrão inverso ao dos brancos ocorre entre a população parda, a qual, representando 39,3% da população total, ocupa proporcionalmente mais vagas no sistema educacional até a 5ª série. A partir deste nível, sua participação relativa vai decrescendo, até reduzir-se a 17,4% dos inscritos no ensino superior. Os pretos, representando aproximadamente 4,9% da população brasileira, estão sub-representados em todos os níveis educacionais, mas especialmente no ensino superior, onde re-presentam apenas 1,4% do total dos inscritos.

Caso consideremos a soma de crianças pretas e pardas, observaremos que o conjunto apresenta índices de exclusão e repetência superiores aos das crianças brancas: enquanto 59,4% das crianças pretas e pardas que freqüentam a 1ª série do 1º grau obtêm aprovação, esta proporção sobe para 71,4% entre as crianças brancas.

Os estudos revelam ainda que o conjunto das crianças pardas e pretas não somente tendem a repetir o ano com mais freqüência que as brancas, mas também a deixar precocemente o sistema de ensino. Em outras palavras, a trajetória escolar do conjunto parece ser mais acidentada, em razão dos índices de repetência e da evasão escolar, fato que se torna mais marcante em função do maior número de abandonos e retornos para a instituição escolar.

É importante ressaltar que, embora as discrepâncias educacionais entre os grupos raciais persistam, especialmente nos níveis educacionais superiores, a tendência no tempo é de diminuição das desigualdades, tanto em termos absolutos como relativos. Assim, o contingente de analfabetos brancos decresce de 47,3% em 1950 para 24,9% em 1980 e 12,1% em 1990. Entre os pretos, o analfabetismo diminuiu de 76,4% em 1950 para 47,6% em 1980, atingindo finalmente 30,1% em 1990. Os pardos analfabetos, por sua vez, caem de 73,2% em 1950 para 48% em 1980 e na década seguinte para 29,3%. As diferenças em alfabetização entre brancos e pretos, que eram da ordem de 29% em 1950, reduzem-se a 22,7% em 1980 e finalmente a 18,2% em 1990.

A redução dos hiatos educacionais é um processo complexo e demorado. A tendência é que as desigualdades persistam por muitos anos, até que sejam totalmente erradicadas, constituindo-se até então numa barreira (não legal, mas social) à mobilidade da população de cor.

#### **IV. Mortalidade**

Uma vez que as condições materiais de vida dos pretos e pardos é inferior à dos brancos, a mortalidade infantil e adulta,

como um reflexo, é maior no meio destes grupos. As diferenças, no entanto, vêm diminuindo com o correr dos anos. Os brancos em 1950 tinham uma expectativa média de vida de 47,5 anos, o que representava uma chance de viver 7,5 anos a mais do que os não-brancos. Em 1980, os brancos já viviam em média 18,6 anos e os não-brancos, 19,4 anos a mais: houve não só uma diminuição relativa das diferenças como um elevado aumento absoluto na expectativa de vida dos diferentes grupos.

**Tabela 6**  
**Expectativa Média de Vida por Cor — 1950/80**

Ano	Brancos	Não-Brancos
1950	47,5	40,0
1980	66,1	59,4

**Fonte:** extraído de "Demografia da Desigualdade", *Novos Estudos CE-BRAP*, nº 21.

A mortalidade infantil, embora continuasse maior para pardos e pretos em 1980, diminuiu acentuadamente para todos os grupos raciais desde 1960, e mais intensamente entre pardos (-46 por mil) e pretos (-38 por mil) do que para os brancos (-28 por mil).

**Tabela 7**  
**Mortalidade infantil por nascidos vivos, por cor  
1960/80**

Anos	Brancos	Pardos	Pretos	Total
1960	105	151	140	122
1980	77	105	102	89

**Fonte:** extraído de "Demografia da Desigualdade", *Novos Estudos CE-BRAP*, nº 21.

Os indicadores sociais, portanto, revelam um aumento em termos absolutos das condições de vida de toda a população no decorrer das últimas décadas e uma diminuição relativa das

disparidades entre os grupos raciais, ainda que a situação dos brancos continue melhor do que a dos não-brancos.<sup>10</sup>

### V. Ocupação e renda

As garantias jurídicas de tratamento igual perante a lei foram insuficientes até o momento para garantir uma maior igualdade de rendimentos entre os diversos grupos raciais. De um modo geral, segundo dados do censo de 1990 realizado pelo IBGE, entre os brasileiros que possuíam vínculo empregatício, isto é, contavam com carteira assinada, 58% eram brancos e 41% estavam entre pretos e pardos. Ademais, o rendimento médio nominal dos brancos é bem mais elevado do que o dos demais grupos; o rendimento dos pardos, por outro lado, é ligeiramente superior ao dos pretos. O mesmo padrão é encontrado na análise do rendimento dos grupos raciais por sexo, com o agravante de que as mulheres obtêm rendimentos invariavelmente menores do que os dos homens.

No país como um todo, 47% das pessoas com algum tipo de atividade remunerada mensal têm renda igual ou inferior a 1 salário mínimo. Porém, quando desagregamos esta informação por cor, as percentagens diminuem entre os brancos para 38,1% e aumentam para 60% entre os indivíduos de cor negra<sup>2</sup>. Assim, do ponto de vista dos rendimentos, existe uma clara hierarquia em cujo ápice encontramos o homem branco e, na base, as mulheres pretas. Considerando-se que o rendimento médio nominal de todos os trabalhos das pessoas de 10 anos ou mais de idade, era, em 1990, de 29.956, os brancos percebiam rendimentos cerca de 29% maiores que a média, enquanto os pretos obtinham apenas 53% do salário médio.

(2) Sobre a discriminação do negro no mercado de trabalho, ver: Carlos Hasenbalg (1992), *O negro na indústria: proletarização tardia e desigual*. Ciências Sociais hoje, 1992. Rio de Janeiro: Rio Fundo e ANPOCS, 13-31; Luiza Helena de Barros e outros (1992), *Negros e brancos em um mercado de trabalho em mudança*. Ciências Sociais Hoje, 1992, citado, pp. 32-54.; Josidelth Gomes Consorte (1991), *A questão do negro: velhos e novos desafios*. São Paulo em Perspectiva. Revista da Fundação SEADE. São Paulo, 5(1): 85-92, jan./mar.

A dificuldade dos não-brancos começa na inserção precoce no mercado de trabalho. Segundo pesquisa realizada com base no PNAD de 1990, enquanto 14,9% das crianças brancas de 10 a 14 anos estão no mercado de trabalho, pretos e pardos apresentam um índice 50% maior — 20,56%.

Quando dividimos a renda per capita dos diversos grupos para o ano de 1989 em 5 partes, observamos que os pretos e pardos estão mais do que proporcionalmente representados nos 2 quintos inferiores, enquanto os brancos e amarelos predominam nos 2 quintos de renda superior.

**Tabela 8**  
**Renda Per Capita — 1989 (quintos)**

Grupos	1	2	3	4	5	Total
Pretos	6,3	6,8	5,9	4,1	2,1	5,0
Pardos	60,1	48,0	38,5	29,0	17,6	38,6
Brancos	33,6	45,1	55,3	66,3	78,7	55,8
Amarelos	0,0	0,1	0,2	0,6	1,6	0,5

**Fonte:** Cepal

Ressalte-se que, apesar da manutenção das desigualdades, as diferenças de rendimentos entre os grupos, do mesmo modo que as diferenças educacionais e sociais, vêm diminuindo nas últimas décadas. Em 1976, a renda média nominal dos pretos equivalia a cerca de 34% da renda média dos brancos e em 1990 esta proporção aumentou para 41%. Em outras palavras, nestes 14 anos reduziram-se em 7% as diferenças relativas entre brancos e pretos, ou 0,5% ao ano. Os pardos, em 1976, ganhavam 45% do que ganhavam os brancos, proporção que eleva-se para 47% em 1990. Também diminuíram as diferenças entre pardos e pretos de 1976 para 1990: antes os pretos ganhavam em média 74% do que recebiam os pardos e mais recentemente passaram a receber 86%, diminuindo em 12 pontos percentuais as diferenças entre os dois grupos, numa taxa de 0,86% ao ano.

O fato de que os diferentes grupos raciais tenham rendimentos distintos não significa necessariamente que os grupos raciais ganham diferentemente pela execução do mesmo tipo de trabalho, mas sim que as oportunidades de trabalho são desiguais para os diferentes grupos. Na maioria dos casos, pardos e pretos ocupam os postos inferiores na hierarquia ocupacional da sociedade e em função disto é que seus rendimentos são menores. Tradicionalmente, o rendimento das pessoas com ocupações não-manais é mais elevado do que o das pessoas com ocupações manuais: enquanto 21% dos brancos empregados trabalham em atividades "não-manais", apenas 9,9% dos pretos estão envolvidos nesse tipo de atividade. Cerca de 20% dos pretos empregados regularmente trabalham em atividades domésticas, contra apenas 8,9% dos brancos e 11,8% dos pardos.

**Tabela 9**  
**Distribuição percentual das pessoas ocupadas por categorias sócio-ocupacionais, segundo a cor — Brasil (%)**

Categorias Sócio-ocupacionais	Pretos e Pardos	Brancos
<u>Ocupações não-manais:</u>		
Nível Superior, empresários e administradores	2,7	10,3
Nível Médio e pessoal de escritório	8,4	18,4
<u>Ocupações manuais e urbanas:</u>		
Empregados	35,7	36,5
autônomos	11,7	11,2
empregados domésticos	7,7	4,8
<u>Ocupações não-manais:</u>	33,8	18,9

**Fonte:** Censo Demográfico — IBGE, 1980. Amostra de 25%. Indicadores Sociais — Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Municípios com mais de 100 mil habitantes, 1988, pág.51.

Os pretos concentram-se nas categorias profissionais de menor nível de rendimento e, dentro destas categorias, situam-se em posições ocupacionais inferiores em relação aos brancos.

Este é um dos fatores responsáveis pelos menores níveis de rendimento auferidos pelo grupo.

O segmento caracterizado pela fundação SEADE/DIEESE como aquele em que as famílias se encontram em condições de vida mais desfavoráveis, possui a mais alta concentração de famílias chefiadas por mulheres pretas ou pardas (49,8%) e, em contraste, menor percentual daquelas chefiadas por homens brancos (17,2%).

As famílias chefiadas por mulheres pretas e pardas apresentam o maior percentual de crianças entre 10 e 17 anos que não estudam nem trabalham. Nessas famílias, o percentual de residência em cortiços e barracos é duas vezes maior do que em qualquer outro segmento, considerando inclusive o daquelas chefiadas por homens pretos e pardos. Ademais, 82,6% dessas famílias dependem exclusivamente da seguridade social para consultas, exames e internações hospitalares. Ainda no caso das mulheres, o IBGE aponta que em 1980, havia quase oito vezes mais brancas do que pretas e pardas entre as mulheres que ganhavam mais de 5 salários mínimos. De fato, 97% das mulheres pretas e pardas recebem até dois salários mínimos, sendo que, deste percentual, 16,5% recebe até um quarto do salário mínimo e 48,3% até meio salário mínimo.

Obviamente, pertencer às categorias ocupacionais inferiores foi uma determinação da situação sócio-histórica dos negros, um resultado da situação desigual de partida entre brancos e não-brancos, que é preciso corrigir.

Chamamos a atenção para o fato de que os casos de remuneração desigual para trabalho igual, proibidos pela Constituição por seu caráter claramente discriminatório, são difíceis de estabelecer, sendo raros os casos definitivamente comprovados. Os rendimentos desiguais devem-se sobretudo à desigualdade entre os grupos na estrutura ocupacional.

**Tabela 10**  
**Distribuição percentual das pessoas ocupadas, por setores de atividades urbanas, segundo a cor — Brasil (%)**

Setores de atividades urbanas	Pretos e Pardos	Brancos
Indústria de transformação	24,1	26,9
Construção civil	14,4	8,5
Comércio de mercadorias	12,7	14,4
Prestação de serviços	27,3	21,5
Transportes e Comunicações	6,0	6,2
Outras Atividades não-agricolas	16,1	22,6

**Fonte:** Censo Demográfico — IBGE — 1980 — Amostra de 25% — Indicadores Sociais — Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Municípios com mais de 100 mil habitantes, 1988, pág. 47.

**Tabela 11**  
**Distribuição dos ocupados pretos, pardos e brancos segundo o setor de atividade econômica do trabalho principal — Grande São Paulo (%)**

Setor de Atividade	Pretos e Pardos	Brancos
Indústria de transformação	33,0	34,2
Construção civil	6,0	3,5
Comércio	12,2	14,9
Serviços	35,1	41,3
Serviços domésticos	12,4	5,3
Outros	0,6	0,6
Sem declaração	0,6	0,2

**Fonte:** SEP — Convênio SEADE/DIEESE/UNICAMP — Dezembro de 1987.

**Tabela 12**  
**Rendimento médio nominal de todos os trabalhos de pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas por Grandes Regiões, segundo o sexo e cor — 1990**  
**Rendimento Médio Nominal de todos os trabalhos das pessoas de 10 anos ou mais de idade ocupadas**

	Brasil (1)	Norte (2)	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro—Oeste
TOTAL(3)	24.956	31.133	13.601	30.976	23.753	29.332
Branca	32.212	42.665	20.813	37.191	25.753	39.038
Preta	13.295	19.246	8.751	15.067	15.591	14.584
Parda	15.308	27.041	10.921	19.381	12.746	20.882
Homens(3)	29.388	35.906	15.788	36.741	28.870	33.102
Brancos	38.254	49.164	24.197	44.073	31.245	44.861
Pretos	15.579	21.783	10.017	17.962	18.986	16.446
Pardos	17.817	31.426	12.798	21.625	15.439	23.301
Mulheres(3)	16.924	22.905	9.453	20.830	14.737	21.731
Brancas	21.508	32.545	14.873	24.878	15.890	28.209
Preta	9.682	15.308	6.467	10.830	10.825	10.196
Pardas	10.498	19.170	7.219	12.608	7.359	15.674

**Fonte:** IBGE — Diretoria de Pesquisa, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios.

(1) Exclusivo os rendimentos das pessoas da zona rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

(2) Exclusivo o rendimento das pessoas de Tocantins e da Zona Rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

(3) Inclusive o rendimento das pessoas de cor amarela e sem declaração de cor.

Freqüentemente, as diferenças educacionais, de estrutura familiar e de localização espacial dos grupos raciais acirram as desigualdades de rendimentos. Assim, o fato do rendimento médio dos pardos ser bem menor do que o dos brancos deve-se em parte não à variável cor, mas antes ao fato dos pardos residirem desproporcionalmente nas regiões mais pobres do país e dentro delas na área rural, onde os rendimentos são tradicionalmente menores.

A variável educação também está intimamente relacionada aos rendimentos. Observe-se que os rendimentos e taxa de escolarização obedecem ao mesmo padrão, qual seja, em primeiro os brancos, seguidos dos pardos e pretos. Todavia, nota-se que, não por acaso, justamente na região sul, onde a escolarização dos pretos é superior à dos pardos, o rendimento daqueles é igualmente superior. Isto significa, em outras palavras, que o fato dos pretos auferirem menores rendimentos prende-se em parte, não à cor, mas à diferença de preparo educacional. Quando sua escolarização aumenta, as diferenças manifestam-se em aumentos de renda, ainda que a qualificação educacional tenha um retorno desigual para brancos e negros inseridos no mercado de trabalho.

Os brancos, por outro lado, também ganham mais porque — independentemente de serem brancos — concentram-se proporcionalmente mais nas áreas ricas e urbanas do país e possuem maior nível de escolarização.

Apesar da relevância de outras variáveis — como educação, estrutura familiar e localização espacial — é inegável que a cor do indivíduo é um atributo importante para a determinação de suas oportunidades de rendimentos e que a situação dos pardos e pretos do país é francamente desfavorável quando comparada à dos brancos.

**Tabela 13**  
**Rendimento médio real por hora dos ocupados brancos, pretos e pardos segundo o nível de instrução**  
**Grande São Paulo (Em Cz\$ )**

Nível de Instrução	rendimento médio por	rendimentos médio por
	hora pretos e pardos	hora brancos
Total	59	102
Analfabeto	40	41
Sem escolaridade	50	50
1º grau incompleto	32	67
1º grau completo	68	94
2º grau incompleto	69	90
2º grau completo	111	145
3º grau incompleto	129	178
3º grau completo	230	295

**Fonte:** SEP — Convênio SEADE/DIEESE/UNICAMP — Dezembro de 1987.

**Tabela 14**  
**Pessoas de 10 anos ou mais por rendimento**  
**médio anual segundo a cor (%)**

	Pretos e Pardos	Brancos
Até um salário mínimo	26	16
de 1 a 5 salários mínimos	23	29
de 5 a 10 salários mínimos	2	5
mais de 10 salários mínimos	1	4
sem rendimentos	48	46

**Fonte:** SEP — Convênio SEADE/DIEESE/UNICAMP — Dezembro de 1987.

**Tabela 15**

**Rendimento médio real por hora dos ocupados pretos, pardos e brancos segundo o setor de atividade econômica do trabalho principal na Grande São Paulo (em Cz\$)**

Setor de Atividade	Pretos e Pardos	Brancos
Total	59	102
Indústria de transformação	64	108
Construção civil	58	91
Comércio	58	93
Serviços	65	112
Serviços domésticos	31	31
Outros	31	76

**Fonte:** SEP — Convênio SEADE/DIEESE/Unicamp — dezembro/1987.

Os dados revelam que existe uma correlação entre cor e estratificação social no Brasil, que há uma desigualdade que opera em detrimento dos não-brancos. A população preta e parda é desproporcionalmente concentrada nos estratos econômicos inferiores. Apesar da inexistência de impedimentos legais, são poucos os negros que conseguem chegar ao topo das carreiras governamentais ou nas forças armadas. São igualmente poucos os que ocupam posições de destaque na iniciativa privada. É difícil saber até que ponto isto se deve ao preconceito racial ou às diferenças de *status*, renda e educação entre brancos e não-brancos, uma vez que estas características são freqüentemente cumulativas. Em outras palavras, até que ponto a raça é uma variável independente na determinação dos modos de vida.<sup>3</sup>

A diminuição da desigualdade material entre os grupos raciais é um processo de longo prazo, rumo ao qual o Estado brasileiro vem se dirigindo, por meio da adoção de políticas

públicas não discriminatórias. O combate à desigualdade é travado pelo atendimento preferencial às populações mais carentes, o que, indiretamente, implica atendimento preferencial às populações pardas e pretas, que concentram-se nestes estratos.

O Estado brasileiro considera que a perpetuação destas desigualdades econômicas e sociais entre os grupos raciais já é em si mesma uma manifestação indireta de discriminação e como tal precisa ser combatida, pois constitui um obstáculo ao direito à igualdade de oportunidades.

(3) Pesquisa com os dados do PNAD de 1976, revelou que, quando foram controlados educação, idade e sexo, a raça apareceu como única variável explicativa para variações na renda. Citado em Thomas Skindmore, *O Brasil Visto de Fora*, 1994.

## **2. Legislação Nacional**

## **Artigo II**

### **1. (a-d)**

A dignidade da pessoa humana foi elevada pela Constituição de 1988 a fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III), que elegeu como objetivos fundamentais, entre outros, o de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III) e o de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

A igualdade de todos perante a lei é princípio Constitucional, inscrito no artigo 5º, segundo o qual é proibida a distinção de qualquer natureza, seja em função de nacionalidade, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação. Buscando conferir eficácia ao direito à igualdade, o inciso XLI estabelece que toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais devem ser punidos por lei. A Constituição anterior também afirmava a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, ordenando a punição pela lei do preconceito de raça (art. 153, § 1, da Constituição de 1967).

A atual Constituição foi mais além: o inciso XLII do mesmo artigo 5º considerou o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII), rompendo com a tradição jurídica anterior que considerava o racismo como contravenção penal, vale dizer, delito de pouca gravidade. A distinção legal entre crime e contravenção consiste na natureza da pena aplicada.

Ainda no que se refere ao direito à igualdade, o art. 19 da Constituição veda à União e aos demais entes federados a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. O dispositivo é tanto mais relevante quanto maiores as diferenças de

riqueza entre os estados brasileiros, possível causa de discriminação.

Atenção especial foi dada à criança e ao adolescente, no sentido de assegurar-lhes a plenitude do exercício dos direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado coloca-los a salvo de toda forma de discriminação, nos termos do art. 227 da Constituição. Este dispositivo foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual, em seu artigo 5º, nenhuma criança ou adolescente será objeto de discriminação, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Atente-se que todo dispositivo constitucional definidor de direitos e garantias fundamentais deve apresentar aplicabilidade imediata, dispondo de força obrigatória e vinculante tanto às entidades públicas, como privadas. Trata-se de princípio inédito na história do direito brasileiro, previsto no artigo 5º, § 1º. Inova também a Constituição de 1988 ao incluir os direitos e garantias individuais em seu núcleo irreformável, vedando expressamente toda e qualquer deliberação de proposta de emenda tendente a abolir ou reduzir o universo dos direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV).

Pode-se acrescentar que ainda há importantes dispositivos constitucionais antidiscriminatórios em fase de regulamentação, como por exemplo, o art. 242, que preceitua a redefinição dos currículos escolares para que contemplem a contribuição das diferentes etnias na formação do povo brasileiro. A Seção II (Da Cultura) do Capítulo III (da Educação, da Cultura e do Desporto) necessita ser regulamentado em seus artigos 215 e 216. Segundo o art. 68 das Disposições Constitucionais Transitórias, também dependendo de regulamentação, será assegurada a titularidade das terras às comunidades remanescentes de quilombos.

Além da Constituição, diversas outras leis, códigos e estatutos de caráter infraconstitucional tratam adicionalmente da criminalização da discriminação racial, entre elas:

a) Lei nº 1.390/51, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor (revogada pela Lei nº 7.716/89);

b) Lei nº 2.889/56, que define o crime de genocídio e punir a destruição no todo ou em parte de grupo nacional, étnico, racial ou religioso;

c) Lei nº 4.117/62, que, ao instituir o Código Brasileiro de Telecomunicações, punir o emprego dos meios de comunicação para a promoção de práticas discriminatórias;

d) Lei nº 5.250/67, que regula a liberdade de pensamento e de informação, vedando a difusão, por qualquer meio, de preconceito de raça;

e) Lei nº 6.620/78, que define os crimes contra a segurança nacional, entre eles o de incitar ao ódio ou à discriminação racial;

f) Lei nº 7.716/89, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, regulamentando assim o artigo 5º, XLII.

g) Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, incluindo entre estes o genocídio, tornando-os insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória.

h) Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e proíbe toda publicidade enganosa, discriminatória ou que incite à violência;

i) Lei nº 8.081/90, que estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

j) Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de discriminação.

Com este aparato normativo o Estado brasileiro se compromete a não efetuar qualquer ato ou prática de discriminação, bem como compromete-se a desencorajar a discriminação racial por parte de pessoas, grupos ou organizações. Se esta é a postura

política e jurídica em âmbito nacional, por si só é capaz de abrogar ou anular qualquer disposição regulamentar de âmbito local que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la.

#### e) Incentivo às entidades raciais e multiraciais

Desde a década de 30, brotaram na sociedade organizações voltadas à defesa do direito dos negros, preservação de seus valores culturais e luta contra a discriminação. As primeiras iniciativas aparecem com a criação da Frente Negra Brasileira, em 1931, sendo posteriormente extinta em 1937, com a implantação da ditadura do Estado Novo. Órgão importante de expressão cultural da comunidade negra foi o Teatro Experimental Negro que funcionou de 1944 a 1968. No âmbito acadêmico, cite-se a criação de 1972, no Conjunto Universitário Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, do Centro de Estudos Afro-asiáticos e, em 1975, do Instituto de Pesquisa da Cultura Negra (IPCN). Em 1978, em pleno regime militar, surge em São Paulo o Movimento Negro Unificado (MNU), apoiado no Rio de Janeiro, entre outros, pelo Núcleo Negro Socialista e pelo Centro de Estudos Brasil-África. Em julho de 1978, em São Paulo ocorre um ato público contra o racismo, primeira manifestação do MNU.

Com o processo de democratização do país, os problemas da comunidade negra são introduzidos nos programas partidários, sendo objeto de atenção especialmente dentro do Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Comunista Brasileiro (PCB) e Partido dos Trabalhadores (PT). Na estrutura desses partidos e em governos de representantes desses partidos, foram criados importantes órgãos especialmente dedicados às questões negras. Entre eles, cite-se a criação, pelo governo do Rio de Janeiro, a partir de 1982, da Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento e Promoção das Populações Negras (Sedepron) e do Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), organização não-governamental vinculada ao Partido dos Trabalhadores, constituída em sua maioria por negros e que tem entre seus objetivos lutar contra a violação dos direitos das populações negras. Em 1986, criou-se, no âmbito do Ministério da Cultura,

com o propósito de desenvolver uma política nacional de fomento à cultura negra, a Fundação Cultural dos Palmares.

Episódios recentes de discriminação contra negros, judeus e nordestinos deram origem a movimentos e instituições, da sociedade civil e do Estado, voltadas ao combate da intolerância racial. Em 19 de outubro de 1992, no auditório da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), criou-se o Movimento das Entidades Democráticas Contra o Ressurgimento do Nazismo e Todas as Formas de Discriminação, como resposta aos incidentes racialmente orientados que ocorreram nos meses anteriores, perpetrados por grupos neonazistas. Encabeçado pela Comissão de Direitos Humanos da OAB, o movimento reuniu diversas entidades, entre as quais a Federação Israelita do Estado de São Paulo, Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, SOS Racismo, Força Sindical, Federação Nacional de Engenheiros, Anistia Internacional, União Brasileira de Escritores, Fórum Estadual das Entidades Negras, Rádio Atual, Centro de Tradições Nordestinas, Frente Negra Brasileira, Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, Comissão Justiça e Paz e o Pensamento Nacional das Bases Empresariais, além de partidos políticos como o PDT, PMDB, PSDB, PT. A criação do Movimento, pelo lado governamental, contou com a colaboração da Prefeitura e da Secretaria Municipal da Cultura. A primeira manifestação da entidade foi em novembro de 1992, com o evento "São Paulo dos Mil Povos", reunindo em praça pública representantes dos grupos minoritários que convivem no Estado. Com a presença de 80.000 pessoas, o ato procurou sensibilizar a população paulistana para a luta contra o racismo.

No Estado do Rio de Janeiro, no final de dezembro de 1992, surgiu a Frente Contra o Nazi-Fasci-Racismo, através de uma aliança política entre lideranças negras e judaicas. A solenidade foi realizada na Câmara de Vereadores da cidade do Rio de Janeiro. Em 21 de março de 1993, Dia Internacional Contra a Discriminação Racial, a Frente promoveu um ato público com a participação de 30.000 pessoas, denominado 1º Encontro de Raças e Culturas Contra a Discriminação Racial.

2. No que se refere às medidas especiais e concretas a serem adotadas pelo Estado, a Constituição de 1988 apresenta medidas de caráter especial relativamente à mulher e ao deficiente, com vistas a assegurar a igualdade no gozo e exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Quanto à mulher, o texto estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. Ao deficiente, o texto assegura que a lei lhes reservará percentual dos cargos e empregos públicos, definindo os critérios de sua admissão.

No âmbito constitucional, todavia, não há a previsão de medidas especiais pertinentes a grupos raciais. Mas, cabe enfatizar, nada impede que sejam elas incluídas, se as circunstâncias exigirem.

### Ações Administrativas

O Brasil é uma República Federativa formada pela união de 26 Estados, Municípios e Distrito Federal, que desfrutam de autonomia administrativa e política. Desse modo, cada qual desenvolve ações próprias para o combate à discriminação. Destaque-se, entre as mais importantes:

- No Estado de São Paulo, criou-se em 1983 o Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, vinculada à Secretaria de Governo.
- No município de São Paulo, maior cidade do país, onde residem 9 milhões de habitantes, a Prefeitura criou em setembro de 1989 a Coordenadoria Especial do Negro. Segundo dados do IBGE de 1988, a população negra representa 24,6% da população total do município, justificando portanto a criação de um órgão especial para atender seus interesses.
- Após a série de incidentes promovidos por grupos de ideologia neonazista contra minorias raciais, regionais e religiosas, ocorridos a partir de outubro de 1992, foi instaurado inquérito para identificar os neonazistas e indiciá-los por

crime de discriminação racial. Determinou-se em seguida a abertura de outro inquérito para averiguar as atividades dos neonazistas em São Paulo. A Polícia Federal foi designada para investigar as atividades neonazistas no país.

Reconhecendo ocorrências envolvendo discriminação racial no Estado, o governo de São Paulo criou uma delegacia especializada para crimes raciais, que começou a funcionar em junho de 1993. Tal como na bem-sucedida experiência da Delegacia da Mulher, espera-se que uma delegacia mais sensível aos problemas raciais possa elevar o número de denúncias e apurar os casos com maior eficácia. De acordo com o Decreto nº 36.696, de 23 de abril de 1993, a delegacia — subordinada ao Departamento de Comunicação Social da Polícia Civil — tem por atribuições "a apuração de infrações resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional".

Acompanhando o trabalho da delegacia — que tem um delegado titular, um delegado assistente, um escrivão e quatro investigadores — funciona junto à Secretaria de Justiça uma comissão permanente de oito membros, composta por 2 representantes da Secretaria de Segurança, 1 representante da Secretaria de Justiça e 5 representantes de entidades raciais. A Comissão tem como função acompanhar os inquéritos e elaborar propostas para a delegacia anti-racismo. Embora exista a delegacia especializada, as vítimas de crimes raciais podem prestar queixa em qualquer delegacia.

A maior parte das queixas recebidas pela Delegacia Especializada de Crimes Raciais diz respeito a ofensas verbais. Em 1993, foram abertos 41 inquéritos policiais por crime de injúria e 7 por crime de racismo. Em 1994, foram 29 os inquéritos por injúria e 11 por racismo. Nos poucos casos enquadrados como racismo, por sua vez, é difícil conseguir provas consistentes de que a conduta discriminatória resulta de preconceito de raça ou cor. Segundo estimativa da Delegacia, as provas podem ser apuradas em apenas 30% dos inquéritos abertos para investigar condutas de preconceito racial.

- Em setembro de 1994, inaugurou-se no Estado do Rio de Janeiro a 1ª Delegacia Especializada para Discriminação Racial, que investigará crimes contra a honra e outras infrações motivadas por preconceito de raça ou cor. A Delegacia terá, além de policiais, um defensor público e funcionários da Secretaria Extraordinária de Defesa e Proteção das Populações Negras. Estará subordinada ao Departamento Geral de Polícia Especializada da Secretaria de Polícia Civil.
- A Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, restringe-se, quase que exclusivamente, a criminalizar atitudes que obstruem o acesso a serviços, empregos e cargos, em estabelecimentos públicos e privados. Nela não se prevê crimes contra a honra, que são os mais corriqueiros. As ofensas de caráter preconceituoso, desse modo, acabam por ser juridicamente enquadradas não como racismo, mas como injúria ou difamação. Atente-se que enquanto o racismo é punido com pena de reclusão de um a cinco anos, no crime de injúria, a pena é de 1 a 6 meses de detenção. Além disso, os crimes contra a honra só se processam mediante ação penal privada, enquanto que os crimes de racismo, por ação penal pública. Quanto à prescrição, enquanto o racismo é imprescritível, os crimes contra a honra prescrevem em curto período de tempo (2 anos, no caso de injúria e difamação).

Constatada essa lacuna, o projeto de reforma da Parte Especial do Código Penal, que encontra-se em andamento, estabelece um capítulo dedicado aos crimes contra a igualdade, no qual estão previstas, como tipo penal, as ofensas contra a honra de natureza discriminatória. Procura coibir também a prática de atos violentos de discriminação racial, bem como a difusão de ideias, a participação em organizações ou atividades e a prática de condutas discriminatórias.

Estabelece ainda o aumento da pena de um terço até a metade se o agente é funcionário público e pune a discriminação contra o índio, sua comunidade e sua cultura.

- O Projeto de Lei nº 4.366/93 pretende alterar dispositivos da Lei nº 7.716/93, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou cor. O projeto procura aperfeiçoar a legislação atinente à prevenção do racismo, preconceito e discriminação, propondo que a Lei nº 7.716 passe a combater não apenas os preconceitos de raça e de cor, mas também aqueles resultantes de origem, sexo, idade, estado civil e todos os demais. Propõe que os crimes de racismo passem a ser inafiançáveis e imprescritíveis, como determina o art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal.
- A Indicação nº 486 de 1994, feita à Câmara dos Deputados, sugere ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei criando o Conselho Nacional de Combate à Discriminação Racial. Tal Conselho, ligado ao Ministério da Justiça, teria por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação de origem, raça e cor.
- No que se refere à luta contra o racismo e o preconceito no Brasil, são dignos de menção dois outros projetos em tramitação no Congresso. A criação de uma Comissão de Direitos Humanos dentro do Congresso é objeto do projeto de Resolução nº 43, de 1991. Essa Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados teria por finalidade examinar, emitir pareceres sobre assuntos e proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como tomar conhecimento, emitir pronunciamento e deliberar sobre denúncias e fatos referentes ao seu campo temático. O Projeto de Lei nº 4.338/93, por sua vez, pretende tornar obrigatória a menção do quesito "cor" em documentos e procedimentos públicos, como registros de nascimento, escolares, hospitalares, institutos de medicina legal, registros policiais e penitenciários. O Projeto objetiva quantificar e especificar a situação da população negra, contribuindo para a formação da consciência do papel do negro na sociedade.
- No âmbito do Governo Federal, fez-se constar entre as atribuições do Conselho do Programa Comunidade Solidá-

ria (conselho que, com a participação da sociedade civil, deve nortear a ação social do Governo) a definição de políticas públicas antidiscriminatórias. No Ministério da Justiça, encontra-se em estudo a proposta de criação de uma Comissão Nacional pela Igualdade de Oportunidades, que deverá realizar diagnósticos, propostas de legislação e de políticas públicas antidiscriminatórias. Dentre os procedimentos básicos a serem implementados para o controle de práticas discriminatórias, consta a introdução do quesito "cor" nos vários sistemas de informação do Governo. Os diagnósticos realizados podem servir como subsídios para a proposição de legislação que preveja os diferentes modos de manifestação das práticas discriminatórias. Reconhece-se a necessidade de aprofundar a harmonia entre as políticas governamentais e as convenções internacionais de que o Brasil seja parte, a fim de reforçar ainda mais seu cumprimento.

### Artigo III

O Estado brasileiro rege-se nas suas relações internacionais, *inter alia*, pelo princípio do repúdio ao racismo. Desse modo, condena explicitamente a prática do *apartheid*, até há pouco vigente na África do Sul. Enquanto esteve vigente naquele país, a posição do Brasil foi a de considerar o *apartheid* como prática odiosa, que conflita em sua essência com os valores e sentimentos do povo brasileiro.

Coerente com essa postura de crítica ao *apartheid* e a política externa agressiva adotada então pela África do Sul, o Brasil assinou — seguindo a adoção da Resolução nº 566/85 do Conselho de Segurança das Nações Unidas — o Decreto nº 91.524, de 9 de agosto de 1985, que proibia intercâmbio cultural, artístico e esportivo com a África do Sul, tanto quanto a venda de óleo ou armas para aquele país.<sup>4</sup>

(4) O texto integral do Decreto nº 91.524 pode ser encontrado no 9º Relatório Periódico do Brasil apresentado em 1986 (CERD/C/149/Add. 3).

Na década de 60, quando foi elaborada a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a política do *apartheid* estava em seu apogeu, justificando assim atenções especiais por parte da comunidade internacional. Ainda que o problema não tenha sido totalmente erradicado, encontra-se em fase de transição na África do Sul, em virtude, entre outros fatores, dos embargos e sanções eficazmente aplicados pela comunidade internacional àquele país.

Nos anos 90, o racismo tem se manifestado, em algumas partes do mundo, sob novas formas, como novas modalidades de xenofobia e de violência étnica. A comunidade internacional está atenta à evolução desses novos fenômenos. A Carta de Paris, documento produzido ao final da Conferência de Segurança e Cooperação na Europa, em novembro de 1990, declara: "Expressamos nossa determinação para combater todas as formas de ódio racial e étnico, anti-semita, xenofobia e discriminação contra qualquer um perseguido com fundamentos religiosos e ideológicos".

Em 1993, a emergência de novas formas de discriminação racial foram discutidas também nas reuniões regionais da África e da América Latina e Caribe, preparatórias para a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena. Na Declaração final de São José, Costa Rica, onde ocorreu a reunião preparatória da América Latina e Caribe em janeiro de 1993, declarou-se "que as medidas devem ser tomadas para prevenir o ascenso em outras partes do mundo de novas tendências sistemáticas de direitos humanos, as quais se tem apresentado em vários países, tais como perturbadoras manifestações de intolerância, todas formas de discriminação racial, xenófoba, neonazismo e limpeza étnica" (§ 11).

Ainda em 1993, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em sua 49ª reunião, apresentou um programa de ação para a terceira década do combate do racismo e da discriminação racial (Res. 1993/11) e decidiu nomear um relator especial temático sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância (Res. 1993/20)

Lembramos que a definição ampla de discriminação racial contida na Convenção engloba essas práticas discriminatórias em seu campo de ação, o que a torna um instrumento estratégico para atuação contra o neonazismo, xenofobia e violência étnica.

#### **Artigo IV**

a) A difusão de idéias discriminatórias é proibida pela ordem jurídica brasileira em diversas leis específicas, como as que regulam o funcionamento da imprensa, das comunicações e da defesa do consumidor contra propagandas enganosas.

A Lei nº 2.889 de 1956, que define o crime de genocídio, pune quem incita direta e publicamente o genocídio, em qualquer de suas modalidades (art. 3º), aumentando a pena quando a incitação for cometida pela imprensa. O Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117, de 1962), por sua vez, considera abuso, no exercício da liberdade de radiodifusão, a promoção de campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião (art. 53).

Também a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), em seu artigo 14, proíbe a propaganda de preconceitos de raça ou classe, prevendo penas de 1 a 4 anos de detenção.

Em 1989, a Lei nº 7.716 definiu os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, estabelecendo, em seu artigo 20, a pena de reclusão de 2 a 5 anos para o ato de praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia, ou procedência nacional.

Adicionalmente, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao dispor sobre a proteção do consumidor, proibiu a publicidade discriminatória de qualquer natureza, prescrevendo pena de detenção de 3 meses a 2 anos e multa.

b) O texto constitucional assegura ampla liberdade de associação, desde que orientada para fins lícitos (art. 5º, XVII). Como o racismo é considerado crime pela Constituição, a con-

trário senso, são vedadas as associações de natureza discriminatória.

No tocante à organização dos partidos políticos, a Constituição Federal, ao mesmo tempo que assegura a liberdade de criação das agremiações partidárias, exige que se resguarde, entre outros valores, os direitos fundamentais da pessoa humana, incluído aí o direito à igualdade.

c) O sistema jurídico brasileiro repudia práticas discriminatórias, mormente quando provenientes de autoridades e instituições públicas. Tanto é assim que o próprio Código Penal dedica um Capítulo específico aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral.

Particularmente no que se refere ao racismo, a Lei nº 7.716/89 estabelece como efeito da condenação a perda do cargo ou função pública para o servidor público. Acrescente-se que a Lei nº 2.289/56 considera circunstância agravante o cometimento do genocídio por governante ou funcionário público.

#### **Artigo V**

a) A Constituição de 1988 dita em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, diante dos tribunais ou de qualquer outra instância. Estabelece o princípio do juiz natural, pelo qual ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente. A igualdade das partes durante o processo é assegurada, entre outros dispositivos, pela previsão do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). A assistência jurídica integral e gratuita é direito fundamental, sendo prestada pelo Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal dispõe que nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor. (art. 261). Os comentários ao artigo VI dessa Convenção descrevem com mais detalhes outros instrumentos disponíveis na legislação brasileira para garantir a igualdade ante os tribunais.

**b)** O texto constitucional assegura a inviolabilidade do direito à vida e à segurança (art. 5º, *caput*). Proíbe a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.

Como garantia aos indivíduos contra a violência ou lesão corporal, o Código Penal dedica um título aos crimes contra a pessoa, incluindo entre esses o homicídio e as lesões corporais, em suas modalidades culposas ou dolosas (art. 121 e 129).

Além das proteções tradicionais de que gozam os indivíduos singulares contra a violência física, em qualquer de suas modalidades, a legislação brasileira procurou abrigar contra a violência as comunidades étnicas, raciais e religiosas específicas. Assim, a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, que define e pune crime de genocídio, penaliza aquele que, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional étnico, racial ou religioso, como tal, matar membros do grupo; causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo ou efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. A pena será agravada quando cometido o crime por governante ou funcionário público e os crimes de que trata essa lei não são considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Proteção contra o genocídio consta ainda no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), o qual, em seu artigo 208, define como crime de genocídio "matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo", impondo penas de reclusão de 15 a 30 anos aos que incorrem nesse crime.

Finalmente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências) considera hediondo, entre outros, o crime de genocídio, tentado ou consumado, o que significa que o genocídio passa a ser crime

insuscetível de anistia, graça e indulto, para o qual não se aplicam os institutos da fiança e da liberdade provisória.

**c)** De acordo com a Constituição o Brasil é um "Estado Democrático de Direito" (art. 1º), organizando-se numa República Federativa formada por Municípios, Estados-membros e o Distrito Federal. Guardam aqueles autonomia constitucional, reservando-se à União a competência de representar com soberania a nação no contexto internacional.

O regime é democrático, conforme o fundamento de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, ou ainda por meio do plebiscito, referendo ou iniciativa popular. Rege-se pelos princípios do sufrágio universal, soberania, cidadania e pluralismo político.

Segundo dita o art. 14 da atual Constituição, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Ineditamente, a Carta de 1988 eleva o voto secreto, direto, universal e periódico a núcleo material irreformável, ou seja, esse direito político não pode ser abolido do texto constitucional.

Além das eleições, a soberania popular poderá manifestar-se ainda mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, numa ampliação considerável das formas de democracia direta em relação à legislação anterior.

O alistamento e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos, facultando-se o seu exercício aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos maiores de 16 e menores de 18 anos. A Constituição de 1988 garantiu aos analfabetos o direito ao voto. Como a maioria dos analfabetos era proveniente dos grupos pretos e pardos, havia indiretamente um viés racial nessa exclusão: assim, em 1988, 17% dos pretos não tinham título de eleitor, em contraste com 13% dos pardos e 11% dos brancos. Esse viés tende a desaparecer, com a facultatividade do exercício de voto aos analfabetos.

Aos estrangeiros é vedado o direito de alistamento, bem como aos brasileiros durante o período do serviço militar obriga-

tório, denominados conscritos, pois não o integram como profissionais, mas sim como cidadãos no cumprimento de um ônus temporário, previsto na Constituição.

Para o cidadão ser elegível, exigem-se certas condições que respeitam a tendência à universalidade. São requisitos gerais de elegibilidade: ser eleitor, ter um domicílio eleitoral e filiação partidária. É proibida, portanto, a candidatura avulsa.

Exige-se idade mínima de 35 anos para se candidatar a Presidente da República e vice; também exige-se 35 anos para os candidatos ao Senado Federal; de 30 anos para Governador e vice dos Estados e do Distrito Federal e 21 anos para deputado Federal, estadual, prefeito e vice e juiz de paz.

Não são elegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Na medida em que o analfabetismo é mais generalizado entre pretos e pardos, como sugerem as tabelas 4 e 5, indiretamente, o requisito da alfabetização para o exercício dos cargos públicos eletivos pode impedir o acesso igualitário a estes cargos. Tendo porém em vista que o desempenho dos cargos públicos eletivos requer um mínimo de qualificação, este requisito não pode ser considerado discriminatório. Proibida é a reeleição para cargos do poder executivo ou mesmo de quem os houver substituído nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

A administração pública rege-se pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O acesso aos cargos públicos, quer civis ou militares é igual para todos os brasileiros. A regra é o concurso público de provas e títulos, para a admissão no serviço público. Ressalva-se os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

d)

i) A locomoção no território nacional em tempo de paz é livre. Toda pessoa pode, nos termos da lei, entrar e sair do país com seus bens, bem como nele permanecer. Garante-se o direito de fixar residência, sem necessidade de autorização. Este direito abrange não só brasileiros natos ou naturalizados, como também estrangeiros. Na vigência do estado de sítio, contudo, as pessoas

poderão ser obrigadas a permanecer em localidades determinadas.

Para a entrada em áreas de reserva indígenas, é necessária a autorização governamental. A medida objetiva proteger os índios contra o fenômeno da aculturação forçada.

A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, considera abuso de autoridade atentar contra a liberdade de locomoção.

ii) A liberdade de ir, vir e permanecer, tratada no inciso anterior, vale tanto para as fronteiras internas do Estado quanto para as externas. País formado com forte presença de imigrantes em toda sua história, o Estado brasileiro é aberto a indivíduos de qualquer nacionalidade, raça, credo ou etnia que aqui podem entrar, sair e conviver livremente. A política de imigração brasileira determina que a imigração objetivará propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Compete à União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição ou expulsão de estrangeiro. Esclarece a Constituição que não será concedida a extradição de estrangeiro que pratica crime de natureza política ou de opinião. A extradição de estrangeiro, em outros casos, depende de solicitação do país de origem e será concedida ou não após exame pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 6.815/80 define a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, bem como os casos de infração a que estão sujeitos os estrangeiros. Como expresso por ela, o visto é documento necessário para a admissão do estrangeiro no país, podendo esta exigência ser dispensada, desde que haja reciprocidade do ato, estipulado por acordo internacional. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais. Aquele que entrar no território brasileiro sem estar autorizado fica sujeito a pena de deportação. Ao estrangeiro que pretenda fixar-se definitivamente no país é concedido o visto permanente.

A lei brasileira admite o pedido de asilo político.

**iii)** A Constituição Federal garante o direito a uma nacionalidade, tal como disposto no art. 12, adotando o Brasil o critério do *jus solis*, com algumas exceções. A nacionalidade é outorgada aos nascidos no Brasil, mesmo de pais estrangeiros, contanto que estes não estejam a serviço de seu país, caso em que se aplica o *jus sanguinis*.

Constituem também exceções ao *jus solis* os casos de nascidos no estrangeiro, de pai e mãe brasileiros, que optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira.

Os estrangeiros têm a possibilidade de naturalizar-se brasileiros, exigindo-se dos originários dos países de língua portuguesa apenas 1 ano de residência ininterrupta e idoneidade moral. A concessão de naturalização é faculdade exclusiva do poder executivo e são condições para tanto: capacidade civil, segundo a lei brasileira, residência contínua no Brasil por pelo menos 4 anos, saber ler e escrever português, condições materiais para se manter e ausência de condenação criminal, entre outros.

Há ainda a naturalização extraordinária, de acordo com a qual os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de 15 anos contínuos e sem condenação penal, poderão requerer nacionalidade brasileira.

**iv)** A Constituição Federal considera a família como base da sociedade, por isso o Estado lhe dá proteção especial. O casamento constitui a base da família, mas a lei também protege qualquer união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, bem como união formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. É previsto pela legislação o direito ao divórcio, e o planejamento familiar é de livre decisão do casal.

Em 1989 entrou em vigor a Lei nº 7.716 que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, regulamentando, assim, o crime de racismo, previsto constitucionalmente

no art. 5º, XLII. Dentre os tipos penais previstos pela Lei nº 7.716/89, há o de impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar ou social — conduta punida com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**v)** O direito de propriedade é garantido constitucionalmente, no art. 5º, XXII. Contudo, a propriedade, tanto urbana como rural, deve atender à sua função social.

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências de ordenação da cidade expressas no plano diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. O não cumprimento da função social pode implicar em parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, ou ainda desapropriação mediante o pagamento de titulos da dívida pública.

Quanto à propriedade rural, sua função social é cumprida quando a propriedade atende a determinados requisitos constitucionais, dentre eles o aproveitamento racional e adequado do solo e a preservação do meio ambiente. O não cumprimento da função social também remete a sanções, como a desapropriação mediante o pagamento de títulos da dívida pública.

Não se verifica na legislação brasileira qualquer impedimento para aquisição da propriedade por parte de qualquer grupo social.

**vi)** Relativamente à herança, a ordem constitucional assegura tal direito no art. 5º, XXX e XXXI. A legislação brasileira regula o regime de sucessão de bens de estrangeiros, estabelecendo que, no tocante aos bens que estes possuam no país, será aplicada a lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que aquela lhe seja mais favorável do que a lei pessoal do *de cuius*.

Não se verifica na legislação brasileira qualquer óbice ao direito de herdar por parte de qualquer grupo social.

**vii)** É livre a manifestação de pensamento, garante a Constituição brasileira (art. 5º, inciso IV). É inviolável a liberdade de

consciência e de crença, não havendo ligações entre Estado e igrejas. Essas têm liberdade de praticar os cultos próprios, protegendo-se os lugares de realização de cultos e liturgias.

Não se pode privar ninguém de seus direitos, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, com a devida ressalva daqueles que, pelos motivos acima alinhados, queiram eximir-se de obrigações legais a todos impostas, e recusem-se a cumprir prestação alternativa.

O ensino religioso é facultativo, assim como a matrícula nos estabelecimentos de ensino que possuam caráter religioso. Coexistem lado a lado instituições públicas e privadas de ensino, laicas e religiosas. Impera no país o princípio do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

A Lei nº 4.898/65 define como abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de consciência ou de crença, como ao livre exercício do culto religioso. A lei penal pune o ultraje a culto e o impedimento ou perturbação de atos a ele relativos (art. 208 do C.P.).

Pela Lei de Imprensa — Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967 — a manifestação de pensamento é livre, desde que não utilizada abusivamente. Assim, não tolera a propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe (art. 14).

**viii)** · A Constituição Federal garante a liberdade de expressão em todos os seus aspectos, sejam estes artísticos, científicos ou de comunicação.

Pela Constituição a censura é proibida e o segredo profissional garantido. A informação jornalística é plenamente assegurada, mas a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O direito de expressar opiniões é constitucionalmente garantido e largamente exercitado no Brasil. Questões políticas e temas controversos são rotineiramente discutidos pelos meios de comunicação. A propriedade dos meios de comunicação está

amplamente difundida entre proprietários privados e estatais, sendo proibido o monopólio ou oligopólio. Atuavam em 1988, em todo o território nacional, 2.033 emissoras de rádio e 183 emissoras de televisão.

Compete ao Executivo outorgar a concessão dos meios de comunicação, cabendo ao Legislativo apreciar o ato de outorga, que somente produzirá efeitos legais após sua deliberação.

A prévia apreciação dos filmes, peças e programas de rádio e TV pelos órgãos governamentais competentes, tem apenas o papel de determinar a idade apropriada para veiculação, não sendo considerada censura. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverá atender a determinados princípios constitucionais, dentre eles destacando-se o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Caso haja dano material, moral ou à imagem decorrente do abuso no exercício da liberdade de expressão e opinião, caberá o direito à indenização, por meio de ações judiciais.

**ix)** · O direito de reunião é garantido pela Constituição Federal, desde que de forma pacífica. A reunião aberta ao público, em prédios ou ao ar livre, independe de autorização para realizar-se. Deve ser pacífica, sem armas, sendo apenas exigido o prévio aviso a autoridade policial, a fim de que não se frustrre outra reunião anteriormente marcada para o mesmo local. (inciso XVI do art. 5º).

Excepcionalmente, pode haver restrição ao direito de reunião, quando da declaração do "estado de defesa" ou do "estado de sítio", previstos na Constituição para a defesa do Estado e das instituições democráticas. Estas hipóteses excepcionais têm a finalidade de preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave ou iminente instabilidade institucional, ou atingidas por calamidade de graves proporções na natureza, ou ainda nos casos de guerra ou comoção grave de repercussão nacional (arts. 136 e seguintes da Constituição Federal).

As associações cujos fins sejam lícitos dispõem de ampla liberdade. Sua criação independe de qualquer autorização por parte do poder público, que está legalmente proibido de intervir em seu funcionamento. Apenas mediante decisão judicial pode uma associação ser dissolvida ou ter suas atividades suspensas. Assegura-se aos associados a liberdade de ingressar ou retirar-se a qualquer tempo das associações, sendo vedada a filiação compulsória. A Constituição reforça a capacidade processual das entidades associativas, para representar os seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

As associações partidárias deverão ser fiéis à soberania nacional, ao regime democrático, o pluralismo partidário e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

O Código Penal pune aquele que atentar contra a liberdade de associação (art. 199), considerando tais atentados como abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º).

e)

i) O art. 6º da Constituição inclui no elenco dos direitos sociais dos brasileiros o direito ao trabalho e à previdência social, entre outros.

O direito ao trabalho é protegido, entre outras maneiras, garantindo-se a relação de emprego contra dispensas arbitrárias e injustificadas. Caso ocorra dispensa nestas condições, garante-se indenização compensatória ao trabalhador (art. 7º, I).

Àqueles que, involuntariamente, encontram-se em situação de desemprego, a Constituição estipula pagamento de seguro-desemprego (art. 7º, II).

Os salários, como nos países que se baseiam na iniciativa privada e na livre concorrência, são estipulados pelo mercado. Existe, entretanto, um patamar mínimo aquém do qual os salários não podem baixar. O salário mínimo, unificado nacionalmente, deve, em tese, ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A Constituição garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso e proíbe práticas discriminatórias, entre elas:

- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- proibição de qualquer discriminação notocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, cuida da proteção ao trabalho, considerando crime impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo de Administração direta ou indireta bem como das concessionárias de serviços públicos (art. 3º). São crimes também negar ou obstar emprego em empresa privada (art. 4º) ou ainda impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas, por motivos de raça ou cor.

ii) É livre a organização de sindicatos no país, sendo vedado ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical. A sua fundação independe do Estado, mas deverá ser registrada no órgão competente.

Como qualquer outra organização, ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Do mesmo modo que as demais associações, os sindicatos possuem capacidade processual para defender os direitos coletivos ou individuais da categoria.

A Constituição proíbe a dispensa de trabalhadores sindicalizados a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, durante o mandato e até um ano após o

final deste, desde que não cometa faltas graves (art. 8º, VIII, C.F.). Nas empresas com mais de 200 empregados, estes podem eleger um representante com a finalidade de promover o contato direto com os empregadores.

Garante-se ao servidor público o direito à livre organização sindical.

**iii)** Conforme o art. 23 da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população. A política agrícola nacional, por seu turno, deverá levar em conta, entre outros fatores, a necessidade de habitação para o trabalhador rural (art. 187);

**iv)** O art. 6º da Constituição enumera entre os direitos sociais dos brasileiros o direito à saúde, à previdência social e à assistência aos desamparados.

O direito à saúde é garantido a todos indistintamente, constituindo-se em dever do Estado garantir-lo mediante políticas sociais e econômicas. Assegura-se o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (C.F., art. 196).

A seguridade social, conforme definição dada pelo artigo 194, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social.

A seguridade social tem por base, entre outros, os seguintes objetivos:

- universalidade da cobertura e do atendimento;
- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para as populações urbanas e rurais;
- equidade na forma de participação no custeio;
- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Os planos de previdência social atenderão a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão; ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

**v)** O art. 6º da Constituição inclui a educação entre os direitos sociais dos brasileiros. Mais do que um direito de todos, a educação é considerada um dever do Estado e da família. A educação, conforme o art. 205 da Constituição será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dever repartido pela família, sociedade e Estado, assegura-se com prioridade a educação da criança e do adolescente (art. 227).

**vi)** O pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, serão garantidos pelo Estado, que apoiará e incentivará também a valorização e a difusão das manifestações culturais. (CF, art. 215)

Todas as manifestações culturais indígenas e negras, bem como as de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro, recebem proteção do Estado.

**¶** Em 1951 aparece no Brasil a primeira lei punindo a discriminação racial no país em razão de raça ou cor (Lei nº 1.390 ou Lei Afonso Arinos).<sup>5</sup> Esta lei transformou em contravenção penal, a recusa das entidades públicas ou privadas em servir, atender ou receber qualquer pessoa em virtude de sua raça ou cor. Por ela, também se puniam como contravenção penal a

(5) O texto da Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951), pode ser encontrado no relatório brasileiro apresentado em 1979 (CERD/C.R.3/Add.11).

imposição de qualquer obstáculo ao emprego, em empresas públicas ou privadas, por motivos raciais.

Passadas mais de três décadas, editou-se a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Como já dito, a Carta de 1988 converteu a prática do racismo de contravenção a efetivo crime e, posteriormente, a referida Lei nº 7.716 veio a tipificar os casos de racismo, com o intuito de suprir as falhas e omissões da Lei Afonso Arinos.

Em síntese, a Lei nº 7.716 tipifica como crime de racismo impedir o acesso ou recusar atendimento em locais abertos ao público, como bares, restaurantes, casas de diversões, clubes sociais, estabelecimentos esportivos, salões de cabeleireiro, todo e qualquer edifício público, transportes públicos, dentre outros. Ela traz punição mais severa ao racismo, tendo em vista que o caracteriza como crime ao qual se aplica a pena de reclusão, sendo insuscetível de fiança.

## Artigo VI

O Direito à igualdade racial, enquanto direito individual, pode ser reclamado nos tribunais quando violado, em virtude do princípio do acesso ao Poder Judiciário, incorporado na Constituição de 1988 quando afirma que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (art. 5º, XXXV).

Duas inovações em relação à Constituição anterior, a respeito deste princípio, devem ser destacadas. A Constituição de 1988 amplia o acesso ao Poder Judiciário, na medida em que prevê que, não só a lesão a direito, mas também a ameaça de lesão, deva ser judicialmente apreciada. Além disso, não mais exige o prévio esgotamento das vias administrativas como requisito para provocação jurisdicional.

O Judiciário é um poder independente e harmônico, ao lado do Legislativo e do Executivo. E o tribunal existente é comum a todos os membros da sociedade, sendo vedado juízo ou tribunal

de exceção. Ninguém será processado ou condenado senão pelo poder Judiciário, nem privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Ao acusado é garantida ampla defesa no processo, através do contraditório e dos recursos legais, só podendo ser considerado culpado após condenação com decisão transitada em julgado. A publicidade dos atos processuais é garantida, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

As audiências judiciais e os atos processuais são, via de regra, públicos e realizam-se nas sedes dos tribunais e juizados, com dia e hora certos. A publicidade só poderá ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Nesses casos o ato será realizado a portas fechadas, limitando-se o número de pessoas que possam estar presentes.

A toda decisão judicial — que deve ser fundamentada, sob pena de nulidade — cabe recurso a instância superior e só depois do reexame da decisão é que a sentença transita em julgado, nos termos do art. 58 e seguintes do Código de Processo Penal. É reconhecida a instituição do júri, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, sendo competente para julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

O Estado brasileiro coloca à disposição da pessoa humana um arsenal de meios jurídicos para sanar e corrigir ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos individuais e coletivos, ou ainda a sua simples ameaça. São os chamados "remédios Constitucionais" ou garantias Constitucionais.

O *habeas corpus*, o mandado de segurança (individual e coletivo), o mandado de injunção, o *habeas data*, a ação popular e a ação civil pública são as principais garantias estabelecidas pela Constituição.

Existe ainda o direito de petição, atribuído a qualquer pessoa para se dirigir aos poderes públicos, além dos diversos instrumentos processuais penais e civis assegurados pela legislação ordinária.

A Constituição protege a coisa julgada (art. 5º, § XXXVI), consistindo crime de responsabilidade o desacato, por parte das autoridades, das decisões judiciais. Também estão assegurados constitucionalmente o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

O direito à indenização está previsto na Constituição para os casos, entre outros, de dano material ou moral, quando forem violados a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Também se prevê que o Estado indenizará o condenado por erro Judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Em matéria civil, a igualdade racial e os remédios perante os tribunais são regulados pelo Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), o qual estabelece que todo o homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil (art. 2º), não distinguindo a lei entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e o gozo dos direitos civis (art. 3º). Em seu artigo 75, dita o Código Civil que "a todo direito corresponde uma ação que o assegure".

### **3. Medidas Educacionais e Administrativas**

## **Artigo VII**

A educação, nos termos previstos pela Constituição de 1988 (art. 205), é direito de todos e dever do Estado e da família. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é, neste sentido, concebido como direito público subjetivo.

O texto constitucional estabelece que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

O ensino deve assegurar igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Anualmente, a União aplicará, no mínimo, 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25 %, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

É assegurado ainda o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, com o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais, especialmente as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

### **Educação contra a discriminação**

No campo da educação contra a discriminação, há um largo elenco de iniciativas inovadoras no âmbito do Estado e da sociedade que devem ser apontados:

- Na área da educação para a cidadania, na esfera federal, o Ministério da Justiça editou e distribuiu dois milhões de exemplares da "Cartilha da Justiça". Em linguagem simples e acessível, a Cartilha explica os direitos básicos de cada cidadão, demonstrando ainda o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário. A Cartilha foi elaborada em parceria com a Associação Brasileira de Magistrados.
- Estudos têm demonstrado que as práticas de ensino da escola pública não contribuem para a eliminação dos estigmas da discriminação racial. Procurando responder a esta situação a rede estadual paulista de ensino — 6 milhões de crianças e adolescentes matriculados — terá disciplina que procurará discutir a questão do racismo. Digno de nota é o Projeto de Lei nº 3.621/93, que inclui a disciplina "História e Cultura da África" no ensino de 1º e 2º graus, bem como nos cursos de graduação em História. A intenção do curso é de formar nos jovens a consciência do papel que as culturas africanas desempenharam na formação da nossa sociedade e cultura, contribuindo assim para a preservação da memória do negro como um dos elementos formadores da cultura brasileira e de seu patrimônio histórico e artístico.
- As universidades no Estado de São Paulo incorporaram recentemente nos currículos das faculdades de direito a disciplina de Direitos Humanos, como matéria obrigatória, onde a questão da discriminação aparece com destaque.
- A Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, em conjunto com a da Educação, organizou um programa denominado "Educação para a Cidadania", centrado nos problemas da discriminação, pois o racismo — reconhece o Secretário da Justiça — é uma forma de criminalidade.
- Entre as ações positivas do governo do Estado de São Paulo, destacam-se as seguintes:
- Por sugestão da Anistia Internacional — bem como do Núcleo de Estudos da Violência e da Comissão Teotônio Vilela — as academias das polícias Civil e Militar já tem o tema cidadania incorporado a seus currículos.

- Edição de um "Manual da Cidadania", impresso em 5 mil exemplares, que resume todos os direitos constitucionalmente assegurados e lembra o princípio de que o racismo é crime e não simples contravenção, como ocorria nos anos 50, com a primeira versão da lei Afonso Arinos.
- Apesar de sua presença marcante na população os negros e pardos vêm sua imagem veiculada de forma restritiva pelos meios de comunicação, aparecendo freqüentemente em situações pejorativas.

Com o objetivo de combater a imagem negativa do negro nos meios de comunicação tramita perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.791/93, que dispõe sobre a inclusão da presença dos negros nas produções das emissoras de televisão e filmes e peças publicitárias. De acordo com o projeto as emissoras de televisão, bem como as agências de publicidade — quando contratadas pelo Governo Federal ou órgãos vinculados —, deverão incluir, no mínimo, 40% de artistas e profissionais negros na idealização e realização de suas produções televisivas, comerciais e anúncios.

O Projeto procura garantir a veiculação da imagem do negro nos meios de comunicação, como uma forma de contribuir para o resgate da importância do negro na formação cultural da sociedade e para o processo de democratização racial.

- Como parte da estratégia para combater o problema da discriminação nos meios de comunicação, um vídeo de 30 minutos, intitulado "Cidadania e Discriminação", foi preparado para ser levado ao ar pela TV Cultura, estação de televisão do Estado de São Paulo.
- O Projeto de Lei nº 293/87 declara feriado nacional o dia 20 de novembro, aniversário da morte de Zumbi dos Palmares, consagrado pela comunidade Afro-brasileira como "Dia Nacional da Consciência Negra". A data, que reverencia o herói da resistência negra contra a opressão da sociedade escravocrata do século XVII, será inserida no calendário dos acontecimentos nacionais e comemorada em todo o país.

- Além disso, Projeto de Lei nº 4.339/93 dispõe sobre a instituição de cota mínima para os setores etno-raciais socialmente discriminados (negros e índios) em instituições de ensino superior. A cota mínima proposta é de 10% das vagas existentes, sejam em instituições públicas ou particulares, federais, estaduais ou municipais.

#### **4. Populações Indígenas**

A Constituição de 1988, ineditamente, dedica um capítulo específico aos índios, reconhecendo suas formas particulares de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito originário dos índios às terras que tradicionalmente ocupam. Além de um capítulo específico, a temática indígena é abordada em vários outros dispositivos constitucionais.

Vale lembrar que a Constituição de 1988, no art. 5º, § 2º, incorpora os direitos constantes dos tratados internacionais em que o Estado brasileiro seja parte. O Brasil ratificou a Convenção da OIT nº 107, de 1957, que estabelece a proteção e integração de populações indígenas e tribais, e a Convenção nº 169, de 1989, sobre os povos indígenas e tribais, está sob exame do Congresso Nacional, para ratificação. O Brasil ratificou ainda a Convenção da UNESCO, de 1960, a respeito da luta contra a discriminação no campo do ensino, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

No âmbito constitucional, a demarcação das terras indígenas, sua proteção e de seu bens é incumbência da União (art. 231). As terras indígenas, pela Constituição, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. O aproveitamento dos recursos existentes nas terras indígenas só pode ser feito com autorização do Congresso Nacional, que deve ouvir antes as comunidades afetadas. Assegura-se a estas comunidades participação nos resultados da exploração dos recursos de suas terras.

É de competência privativa da União legislar a respeito das populações indígenas (art. 22, XIV) e a disputa sobre direitos indígenas é da alçada dos juizes federais (art. 109, XI).

Ao Ministério Público a Constituição atribuiu o acompanhamento das questões indígenas. Assim, ainda que os índios,

suas comunidades e organizações sejam partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, o Ministério Público intervém em todos os atos do processo. (art. 232) Entre as funções institucionais do Ministério Público está a de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V).

No plano infraconstitucional, o direito dos índios é abordado adicionalmente pela Lei nº 5.371/67, que institui a Fundação Nacional do Índio e Lei nº 601/73, que estabelece o Estatuto do Índio.

Convém ressaltar, que o Código Civil, elaborado em 1916 e ainda em vigor, considera em seu artigo 6º os Índios como relativamente incapazes para a prática de determinados atos da vida civil, sujeitando-os a regime tutelar "o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país". Contudo, ainda que este dispositivo não tenha sido expressamente revogado, entende-se que não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, na medida em que esta reconhece aos índios a legitimidade para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos (art. 232).

### **Fatores, dificuldades e ações governamentais**

Atualmente, a estimativa é de que o número de índios no Brasil esteja entre 180 e 250 mil indivíduos, divididos em 150 diferentes grupos étnicos. Existem 17 nações indígenas de maior porte no país: Ianomami, Macuxi, Ticuna, Waimiri-Atroari, Cinta Larga, Carajá, Xavante, Maué, Caiapó, Arara, Guajá, Guajajara, Tapuia, Guarani-Kaiowá, Cadiueu, Xacriabá e Caingangue. Os grupos variam de magnitude, desde os "Ticunas" (20.000) e "Ianomamis" (9.000) até tribos que ficaram reduzidas a uma dezena de indivíduos. A partir dos anos 80, contudo, a população indígena passou a crescer novamente em termos populacionais, revertendo o processo histórico que apontava para sua extinção.

Ricas em madeiras, animais e minérios, as terras indígenas são cobiçadas por grande mineradoras e por garimpeiros, madeireiros, posseiros, fazendeiros e comerciantes, sendo freqüente-

mente invadidas. A construção de estradas e hidroelétricas também propicia conflitos entre índios e brancos e a proliferação de doenças. Na luta pelos recursos das áreas indígenas, as mortes de ambos os lados não são incomuns. A disputa entre índios e garimpeiros é mais problemática nos territórios Ianomamis, em Serra Pelada, no Alto Rio Negro e em Rondônia. Segundo a Procuradoria Geral da República, desde 1975, mais de 1000 índios Ianomami teriam sido mortos.

O Departamento de Indigenas Isolados da FUNAI — Fundação Nacional do Índio — acredita que ainda existam no Brasil 75 grupos sem contato com a sociedade brasileira. Estes grupos são particularmente vulneráveis à violação de direitos humanos pois têm dificuldades de se dirigirem às autoridades federais para tratar de questões pertinentes às suas terras ou outras garantias.

Há no Brasil 519 áreas indígenas, que ocupam juntas 10,53% de todo o território nacional. Essas áreas estão geralmente localizadas em regiões longínquas e despovoadas, de difícil acesso. Somente na Região Amazônica, os índios detêm por direito constitucional uma área de 711 mil quilômetros quadrados, na qual caberiam juntas a Alemanha, Áustria, Bélgica e Grã-Bretanha. Todas as terras Ianomami — 9,6 milhões de hectares, cerca de três vezes a área de um país como a Bélgica — já estavam demarcadas em 1992. Assim sendo, em seu conjunto, metade das terras indígenas já estavam demarcadas em 1992. Entre as 80 áreas indígenas localizadas em Rondônia, no Acre e no Sul do Amazonas, 22 estão demarcadas, 32 foram identificadas e 25 aguardam homologação.

O início das demarcações e a consequente expulsão dos garimpeiros e outros trabalhadores ilegais das reservas tem aumentado a violência dos conflitos. Equipamentos de mineração e pistas de pouso clandestinas são sistematicamente destruídas pelas autoridades policiais, gerando descontentamento entre os mineiros e sentimentos agressivos em relação aos Índios.

### Medidas administrativas

- Nos últimos dois anos foram assinadas 35 portarias demarcando terras indígenas. Todos os pedidos de demarcações instruídos em processos e encaminhados pela FUNAI foram objetos de portarias ministeriais, dentro do prazo constitucional para as demarcações, que deveriam se realizar até 5 de outubro de 1993. Também foram expedidos, desde 1991, sete decretos relacionados às questões indígenas, como os de nº 22 a 27, que tratam, respectivamente, do processo de demarcação das terras indígenas, da prestação de assistência à saúde das populações indígenas, da proteção do meio ambiente em terra indígena, programas e projetos de auto-sustentação dos povos indígenas, da educação indígena, da Comissão de Revisão do Estatuto do Índio (que objetiva compatibilizar o Estatuto com a Carta de 1988), da competência do Departamento de Justiça Federal e, finalmente, o Decreto nº 73.332/73, que dita as normas dos trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas.

Desde a década de 80 a população indígena e setores da sociedade civil brasileira — CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), ABA (Associação Brasileira de Antropólogos), Cimi (Conselho Indigenista Missionário) — vêm se organizando para a proteção dos direitos dos índios. Entre as diversas organizações públicas e privadas voltadas especificamente para a resolução de seus problemas estão a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), UNI (União das Nações Indígenas) e CTI (Centro de Trabalho Indigenista, criado em 1979 para proteger os projetos indígenas e captar recursos no exterior).

- A Fundação Nacional de Saúde, auxiliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo Banco Mundial, vem realizando exames periódicos de saúde na população indígena da Bacia Amazônica, Roraima e Mato Grosso, contando para tanto com 110 pessoas diretamente envolvidas com a saúde dos Índios. A malária ainda hoje é a principal causa de mortalidade entre os Ianomâmis.

- No que se refere à prestação de assistência à saúde, assinala-se a existência do Decreto nº 23, que prevê a elaboração de projetos específicos destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, segundo as peculiaridades de cada comunidade.

Quanto à educação, o Decreto nº 26 atribui ao Ministério da Educação a competência para coordenar as ações referentes à educação indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino. Já a Portaria interministerial nº 559/MJ -MEC de 16 de abril de 1991, garante aos índios o ensino bilingüe nas línguas materna e oficial, bem como o respeito aos seus processos de transmissão e assimilação do saber e ainda institui, no Ministério da Educação, a Coordenação Nacional de Educação Indígena.

Por fim, a Portaria nº 828/FUNAI de 5 de agosto de 1991 cria a Comissão de Defesa dos Direitos Indígenas, no âmbito da FUNAI, com participação de diversos entes da sociedade civil, como o movimento Ação pela Cidadania, Associação Brasileira de Antropologia, OAB e Ministério Público Federal.

- No intuito de desocupar as nove áreas indígenas Ianomami, invadidas por garimpeiros — cerca de quatro mil em Roraima e três mil no Amazonas — o Ministério da Justiça reeditou em fevereiro a Operação Selva Livre. Foram engajados na operação 221 homens, entre servidores do Ministério do Exército, Aeronáutica, Bem-Estar Social, Saúde e Ministério da Justiça. No final de setembro de 1993, como resultado da operação, 4.279 garimpeiros foram retirados da área indígena e apreendido todo o maquinário encontrado em seu poder.
- Através da Portaria nº 327, de 26 de agosto de 1993, o Ministério da Justiça determinou à Secretaria de Polícia Federal a imediata ativação, após a morte de índios Ianomami no Estado de Roraima, de um posto da Polícia Federal no interior da área indígena, para prevenir e reprimir os crimes contra a vida e o patrimônio daquela comunidade.

## **Anexo**

**Quadro Comparativo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Legislação Brasileira, artigo por artigo.**

**Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)**

### **Parte I**

#### **Artigo I**

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado-partes nesta Convenção entre cidadãos e não-cidadãos.

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados-partes relativas à nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais dispo-

sições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prosigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

## Artigo II

1. Os Estados-parte condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:

a) Cada Estado-parte compromete-se a não efetuar qualquer ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais ajam em conformidade com esta obrigação;

b) Cada Estado-parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado-parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, abrogar ou anular qualquer lei e disposição regulamentar que tenha o efeito de criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir;

d) Cada Estado-parte deverá proibir e pôr fim, por todos os meios apropriados — inclusive, se as circunstâncias o exigirem, por meio de medidas legislativas —, à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização;

e) Cada Estado-parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2. Os Estados-parte tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

### *Constituição de 1988:*

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II — a cidadania;

III — a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

*Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978.*

Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras provisões.

**Art. 36. Incitar:**

VI — ao ódio ou à discriminação racial.  
Pena — reclusão de 2 a 12 anos.

Parágrafo único. Se, do incitamento, decorrer lesão corporal grave ou morte.

Pena — reclusão de 8 a 30 anos.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 898, de 29 de setembro de 1969 e 975, de 20 de outubro de 1969, e nº 5.786, de 27 de junho de 1972, e as demais disposições em contrário.

DOU de 20.12.78.

*Lei nº 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente*  
Parte Geral

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Artigo III**

Os Estados-partes especialmente condenam a segregação racial e o *apartheid* e comprometem-se a prevenir, proibir e eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 19º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV — os direitos e garantias individuais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

*Código Civil*

Art. 3º A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis.

### Constituição

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I — independência nacional;
- II — prevalência dos direitos humanos;
- III — autodeterminação dos povos;
- IV — não-intervenção;
- V — igualdade entre os Estados;
- VI — defesa da paz;
- VII — solução pacífica dos conflitos;
- VIII — repúdio ao terrorismo e ao racismo.

### Decreto nº 91.524

Confira texto integral no 9º relatório periódico apresentado pelo Brasil em 1986 (CERD/C/149/Add.3, p.4-5).

### Artigo IV

Os Estados-parte condenam toda a propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação racial, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, *inter alia*:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra

origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitarem à discriminação racial e que a encorajarem e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades;

c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

### Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956

#### Define e Pune Crime de Genocídio

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a

Com as penas do art. 129, §, 2º, no caso da letra b

Com as penas do art. 270, no caso da letra c

Com as penas do art. 125, no caso da letra d

Com as penas do art. 148, no caso letra e.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º.

Pena — metade das penas ali combinadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se esse consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

*Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*

*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*

Art. 53. Constitui abuso, no exercício da liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação, para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive,

e promover campanha discriminatória de classe, cor raça ou religião.

Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) Infração dos arts. 38 alíneas a, b, c, e, g e h. 53 e 71 e seus parágrafos.

Art. 64. A pena da cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

a) infringência do art. 53.

DOU de 5/10/62

*Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*

*Regula a liberdade de pensamento e de informação — Lei de Imprensa*

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento, a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Parágrafo único. Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Pena — de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

DOU de 10.02.67

*Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*

*Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. O Presidente da República faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:*

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou pôr publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena — reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

§ 2º Poderá o Juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I — o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo.

II — a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

*Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras provisões. Institui o Código de Proteção e defesa do Consumidor.*

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa e abusiva

§ 1º .....

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite a violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial à sua saúde ou segurança.

.....  
Art. 56. As informações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

XII — Imposição de contrapropaganda

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e em Leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deve saber ser enganosa ou abusiva

Pena — detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa.  
DOU 12.09.90

## Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no art. 2º, os Estados-parte comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça.

### Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários do Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

### Constituição

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

geiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII — não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XLVII — não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

LIII — ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente.

*Código Penal:*

Art.121. Matar alguém:

Pena — reclusão de 6 a 20 anos

Art.129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano

*Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956*

*Define e Pune Crime de Genocídio*

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial.

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo

Será punido:

Com as penas do art.121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a

Com as penas do art. 129, § 2º no caso da letra b

Com as penas do art. 270, no caso da letra c

Com as penas do art.125, no caso da letra d

Com as penas do art.148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior.

Pena — metade da combinada aos crimes ali previstos.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

*Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969)*

*Genocídio*

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo

Pena — reclusão de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I — inflige lesões graves a membros do grupo;

II — submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III — força o grupo à sua dispersão;

IV — impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V — efetua, coativamente, a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

*Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*

*Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, e de genocídio, tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo são insuscetíveis de:

- I — anistia, graça e indulto;
- II — fiança e liberdade provisória.

**c) direitos políticos, particularmente direitos de participar nas eleições — de votar e ser votado — conforme o sistema de sufrágio universal e igual, de tomar parte no Governo assim como na direção dos assuntos públicos em qualquer nível, e de acesso em igualdade de condições às funções públicas.**

#### *Constituição*

##### *Art. 1º (...)*

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

#### **Titulo II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

##### **Capítulo IV — Dos Direitos Políticos**

Art. 14º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I — obrigatórios para os maiores de 18 anos;
- II — facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de 70 anos;
  - c) os maiores de 16 e menores de 18 anos

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

**d) outros direitos civis, particularmente:**

**I) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado**

*Constituição*

Art. 5º (...)

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada.

*Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965*

*Abuso de autoridade*

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção.

**II) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país**

Art. 5º (...)

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

LII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

XV — emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, preci-  
puamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — processar e julgar, originariamente:

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro

**III) direito a uma nacionalidade**

*Constituição*

Art. 12. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa o Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

II — naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininter-  
ruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacio-  
nalidade brasileira.

#### **IV) direito de casar-se e escolher o próprio cônjuge**

##### *Constituição Federal*

Título VIII — Da Ordem Social

Capítulo VII — Da Família, da Criança,  
do Adolescente e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após previa separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

##### *Código Penal*

###### *Dos crimes contra o casamento*

###### *Bigamia*

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção de 1(um) a 3(três) anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

##### *Código Civil*

###### *Da celebração do casamento*

Art. 194. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:

"De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados".

###### *Dos efeitos jurídicos do casamento*

Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

I — fidelidade recíproca;

II — vida em comum, no domicílioconjugal (arts. 233, IV, e 234);

III — mútua assistência.

IV — Sustento, guarda e educação dos filhos.

*Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*

*Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.*

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar ou social.

Pena — reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**V) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade**

*Constituição*

Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV — no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora

para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Título VII — Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I — Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II — propriedade privada;

III — função social da propriedade.

**VI) direito de herdar**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX — é garantido o direito de herança;

XXXI — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*.

**VII) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião**

*Constituição*

Art. 5º (...).

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigações legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

#### *Da educação*

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Art. 210. (...)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

#### *Lei de Execução Penal*

Art. 41. Constituem direitos do preso:

VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

#### *Código Penal*

##### *Dos crimes contra o sentimento religioso*

##### *Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo*

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena — detenção, de 1(um) mês a 1(um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

#### *Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965*

##### *Abuso de autoridade*

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- d) à liberdade de consciência ou de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso.

#### *Lei nº 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente*

##### *Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade*

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

III — crença e culto religioso

##### *Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária*

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

### **VIII) direito à liberdade de opinião e de expressão**

#### *Constituição*

Art. 5º (...)

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

V — é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

### **IX) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica**

#### *Constituição*

Art. 5º (...)

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, tem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Art. 136 (...)

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I — restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

IV — suspensão da liberdade de reunião;

*Código Penal*

*Dos crimes contra a organização do trabalho*

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional.

Pena — detenção, de 1(um) mês a 1(um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

*Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965*

*Abuso de autoridade*

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

f) à liberdade de associação

**e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:**

I) direitos ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração eqüitativa e satisfatória

*Constituição*

Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II — Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à materni-

dade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI — proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIV — igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

*Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*

*Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.*

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado, a qualquer cargo de Administração direta ou indireta bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena — reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada  
Pena — reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 13º Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena — reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

## **II) direito de fundar sindicatos e a eles se afiliar**

### *Constituição*

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicatos;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 37. (...)

VI — É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

## **III) direito à habitação**

### *Constituição*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, principalmente:

(...)

VIII — a habitação para o trabalhador rural.

**IV) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais**

*Constituição*

Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II — Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Título VIII — Da Ordem Social

Capítulo II — Da Seguridade Social

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I — universalidade da cobertura e do atendimento;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

- III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

- IV — irreduzibilidade do valor dos benefícios;

- V — eqüidade na forma de participação no custeio;

- VI — diversidade da base de financiamento;

- VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição atenderão, nos termos da lei, a:

- I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

- II — ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

- III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

- IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

- V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

**V) direito à educação e à formação profissional**

*Constituição Federal*

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**VI) direito a igual participação nas atividades culturais**

*Constituição*

Da cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e

apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

**f) direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques**

*Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*

*Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena — reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena — reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena — reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena — reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões ou clubes so-

ciais abertos ao público.

Pena — reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbeiros, casa de massagem ou estabelecimentos as mesmas finalidades.

Pena — reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos

Art. 11. Impedir o acesso de entradas sociais em edifícios públicos ou residências e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena — reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte.

Pena — reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública para o servidor público e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo superior a 3 (três) meses.

Art. 18. Os efeitos do que tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

## **Artigo VI**

Os Estados-partes assegurarão, a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos fundamentais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

*Constituição*

Art. 5º (...)

LXIX — conceder-se-a mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII — conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

X — São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVII — não haverá juizo ou tribunal de exceção;

XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

LIII — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXVIII — conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

## Artigo VII

Os Estados-partes comprometem-se a tomar medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, assim como para propagar os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

### *Constituição Federal*

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

III — Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 210. (...)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25 %, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, de fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas

### **Populações indígenas**

#### *Constituição Federal*

Art. 20. São bens da União:

XI — as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre  
(...)

XIV — populações indígenas;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento dos recursos hídricos e a pesquisa e lavra das riquezas minerais.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

XI — a disputa sobre direitos indígenas.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

Art. 210. (...)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

#### Título VIII — Da Ordem Social Capítulo VIII — Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, com-

petindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os indios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

*Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. (5.10.1988).

*Legislação Federal*

*Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*

*Dispõe sobre a organização e as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III — A defesa dos seguintes bens e interesses:

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

XI — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis; direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ESTA OBRA FOI,  
FORMATADA E IMPRESSA PELA  
IMPRENSA NACIONAL,  
SIG, QUADRA 6, LOTE 800,  
CEP 70604-900, BRASÍLIA, DF,  
EM 1996, COM UMA TIRAGEM  
DE 1.000 EXEMPLARES

Décimo relatório periódico relativo a  
Convenção Internacional sobre a  
eliminação de todas as formas de

Décimo relatório periódico relativo a  
Convenção Internacional sobre a  
eliminação de todas as formas de  
discriminação racial : 1965. —

341.12191

D294D

1965

EX.2

Dep.Legal

156/98

MJU00046078

Imprensa Nacional
